



RECURSO ESPECIAL N. 56.168 — RJ (1994/0032665-3)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social —

BNDES

Advogados: Henrique Bastos Rocha e outros

Recorridos: Arco — Flex S/A Indústria e Comércio e outros

Advogados: Gentil Guerreiro Sasso e outro

EMENTA

Processual Civil. Cobrança pelo BNDES de dívida advinda de cédula de crédito industrial. Embargos do devedor. Improcedência. Posterior sentença extintiva da execução em outros autos. Superposição, nos autos dos embargos, de nova decisão extintiva. Cobrança da verba sucumbencial abortada. Coisa julgada. Extensão. CPC, arts. 467 e 267, VI, § 3º.

- I Rejeitados os embargos à execução por intempestivos e imposta condenação à parte vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a coisa julgada não se estende à execução, de modo a impedir que o órgão judicial examine as questões que deve conhecer de ofício, ao teor do art. 267, VI, § 3º, da lei adjetiva civil. Destarte, era possível, ao depois, extinguir a execução ao reconhecimento de que o procedimento próprio da cobrança fiscal era inadequado à espécie.
- II Subsistente, entretanto, a coisa julgada na extensão que lhe era própria, qual seja, a de imputar aos devedores a verba sucumbencial pelo insucesso dos embargos, sendo descabida a segunda "sentença" proferida pela magistrada singular, de extinção, pura e simplesmente, dos embargos já sentenciados favoravelmente ao banco credor, ao argumento de que a execução fora extinta no processo executivo correlato.
- III Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para que prossiga a cobrança da condenação em custas e honorários de advogado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participa-

ram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

Publicado no DJ de 18.02.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES interpõe, pela letra **a** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que guarda a seguinte ementa (fl. 175):

"Processual Civil — Embargos do devedor opostos em execução fiscal extinta com base no art. 267, VI, do CPC — Empresa pública — Ilegitimidade **ad causam** — Aplicação dos arts. 267, IV, c.c. 598, do CPC.

- Empresa pública não tem legitimidade para propor execução fiscal, sujeitando-se às normas do direito comum.
 - Não-aplicação do art. 1° da Lei n. 6.830/1980.
- Declarada extinta a execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, não podem prosperar os embargos do devedor.
- Confirmada a sentença de 1° grau que extinguiu os embargos à execução, nos termos dos arts. 267, VI c.c. 598, do CPC.
 - Apelação a que se nega provimento em decisão unânime."

Alega o recorrente que intentou execução fiscal para cobrança de débito resultante de cédula de crédito industrial. Os devedores opuseram embargos, mas foram eles rejeitados por sentença, com trânsito em julgado. Iniciada a liquidação da verba honorária, sobreveio, todavia, uma segunda sentença de fl. 146, extinguindo os embargos e ferindo a coisa julgada, decisão mantida pelo aresto regional.

Aduz que restou contrariado o art. 467 do CPC.

Sem contra-razões (fl. 190-v).

O recurso especial foi admitido no Tribunal de origem pelo despacho presidencial de fls. 192/194.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial aviado pela letra **a** do permissor constitucional, em que se discute sobre ofensa à coisa julgada, alegada violação ao art. 467 do CPC.

Intentada execução fiscal para cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito industrial, a mesma sofreu embargos do devedor, impugnados, a seu turno, pelo BNDES, e, a final, sentenciados às fls. 137/138, com a sua rejeição por intempestividade, julgada subsistente a penhora e procedente a execução, condenada a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A decisão transitou em julgado em setembro de 1986, consoante a certidão de fl. 141.

Acontece, porém, que nos autos da execução fiscal correlata, foi proferida, em 30.01.1987, uma outra sentença, extinguindo o processo por reconhecida a impropriedade daquela via processual (fl. 260 do REsp n. 55.449/RJ, em apenso).

Sobreveio, então, nos autos dos embargos, uma segunda decisão da MM^a Juíza processante, nesses termos (fl. 146):

"Decretada a extinção da execução, com o respectivo levantamento da penhora, os embargos à execução hão que ser extintos, em razão do disposto no artigo 267, IV c.c. 598 do CPC".

Em suma, temos, em verdade, três decisões: a mais antiga, de setembro de 1996, proferida nos autos dos embargos, desacolhendo-os, "julgando subsistente a penhora e procedente a execução" (REsp n. 56.168/RJ, fls. 137/138). Uma segunda, nos autos da execução, de janeiro de 1997, extinguindo a execução (REsp n. 55.449/RJ, fl. 260). E, por fim, a terceira, dada também naqueles autos dos embargos, em decorrência da segunda, e julgando extinta a execução que se processava naqueles autos e que se referia, então, aos honorários e custas por força do improvimento dos embargos do devedor (REsp n. 56.168/RJ, fl. 146).

O Tribunal Regional Federal considerou que sendo os embargos uma forma de defesa, não produz coisa julgada formal para efeito de atingir a execução.

Tenho que tem razão, em parte, o aresto.

É certo que ao julgar os embargos do devedor, podia a juíza rejeitá-los, como fez por intempestividade, porém, de fato, não lhe era possível ir além para, naqueles mesmos autos, paralelamente decidir pela procedência da execução, porquanto há outros fatores que poderiam obstar o êxito desta, como aconteceu com a impossibilidade jurídica da utilização do processo fiscal para cobrança de débito privado, matéria conhecível de ofício.

Portanto, concordo, até aí, em que a decisão dos embargos teria de se ater ao próprio âmbito em que examinada a matéria, e se eles foram rejeitados simplesmente porque intempestivos, isso não fez coisa julgada em relação às questões conhecíveis de ofício, nos termos do art. 267, VI, c.c. § 3º do CPC. Notadamente nos autos da própria execução, em apenso.

Minha divergência, contudo, vem da extensão que foi dada. É que, ao menos no tocante à liquidação da verba honorária e às custas sucumbenciais impostas na sentença de fls. 137/138, que julgou os embargos, isso não podia ser mais alterado, em face da coisa julgada. Nem era possível fosse alcançada pela sentença extintiva da execução (fl. 260 do REsp n. 55.449/RJ), nem pela de fl. 146 desses autos, abortando a liquidação da sucumbência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para determinar o prosseguimento da liquidação da verba sucumbencial alusiva às custas e honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 137/138.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 109.259 — SP (1996/0061406-7)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Juliana Aranega Moura — Menor impúbere

Representada por: Rosana Soares Aranega

Advogados: Leopoldo Dantas do Amaral e outros

Recorrido: Carlos Manoel Moura Advogado: Plínio Nogueira Filho

EMENTA

Alimentos. Revisão. Constituição pelo autor de nova família. Superveniente modificação em sua situação financeira. Motivo suficiente a justificar a redução do pensionamento à ré.

— A constituição de nova família pelo alimentante, com filhos, constitui motivo a ser ponderado para a verificação da alegada mudança em sua situação financeira (art. 401 do Código Civil).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

Publicado no DJ de 10.03.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Carlos Manoel Moura ajuizou ação revisional de alimentos contra a sua filha Juliana Aranega Moura, menor impúbere, sob a assertiva de modificação na sua situação financeira diante da constituição de nova família, com mais três filhos, além de auxiliar o pai enfermo.

A sentença julgou procedente o pedido, reduzindo a pensão alimentícia a 5% dos salários percebidos pelo autor no "Banco do Brasil S/A".

Apelou a ré, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, vencido o Desembargador Gonzaga Franceschini, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. O pronunciamento minoritário dava parcial provimento ao apelo para diminuir os alimentos a 18% dos rendimentos líquidos do autor.

Com arrimo no voto vencido, o demandante ofereceu embargos infringentes que, por maioria, foram acolhidos para, modificando o valor da prestação alimentar, diminuí-lo a 18% dos rendimentos líquidos do alimentante, sob os seguintes fundamentos:

"O douto voto vencido do Des. Gonzaga Franceschini, deve prevalecer.

A justificativa dada pelo ora embargante deve ser considerada como uma mudança em sua vida financeira, pois não possui somente a filha menor, autora da ação, como também mais três filhos que necessitam de sua ajuda.

Um dos requisitos, portanto, exigido pelo art. 401 do CC que é a mudança na fortuna do alimentante, realmente aconteceu no caso de Carlos Manoel.

Yussef Said Cahali, em sua obra "Dos Alimentos", ensina que: 'reconhecer agora a jurisprudência mais recente vem se afirmando no sentido de

que, demonstrados pelo alimentante encargos de família, inexistentes à época do acordo na ação de alimentos, impõe-se a redução da pensão nos limites de suas posses, assim há alteração da situação do alimentante com o nascimento de filho, com a companheira, exigindo este cuidados, voltados à sua subsistência e criação.' (Autor e obra citados, RT, 2ª ed. p. 746/747).

Correto o douto voto vencido quando proferiu o entendimento sobre a constituição de nova família do ora embargante ao dizer que 'Disso induvido-samente resultou alteração da situação financeira do alimentante e deve ser considerado em termos de reequilíbrio da obrigação alimentar, para que sejam fixados os alimentos, em favor da ré, em 18% dos rendimentos líquidos do autor, o que permite um rateio do produto de beneficiários, os quatro filhos." (Fls. 224/225)

Daí o recurso especial interposto pela menor, com supedâneo na alínea **a** do permissor constitucional. Apontando negativa de vigência do art. 401 do Código Civil, sustentou a recorrente que a assunção de novos encargos pelo recorrido é coisa diversa da alteração da fortuna, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem. Remetido o feito à douta Subprocuradoria Geral da República em 13.12.1996, retornou ele com parecer, datado de 14.10.2002, pelo não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Entende a recorrente que a constituição de nova família pelo alimentante não constitui justificativa para a pretendida redução do pensionamento alimentar.

Não é bem assim, porém, desde que, também no pleito de revisão da prestação alimentícia, deve ser ponderado o binômio "possibilidade-necessidade", tal como previsto no art. 400 do Código Civil Brasileiro. Àquele que se divorcia é dado contrair novo matrimônio e, conseqüentemente, constituir nova família, como ocorre neste caso. Os novos encargos assumidos pelo devedor, seja com a nova esposa, seja com a prole daí advinda, não podem deixar de repercutir na fixação dos alimentos devidos à filha do primeiro casamento.

Nesse sentido o escólio de Yussef Said Cahali:

"Impende, porém, reconhecer agora que a jurisprudência mais recente vem se firmando no sentido de que, demonstrados pelo alimentante encargos de família, inexistentes à época do acordo na ação de alimentos, impõe-se a redução da pensão nos limites de suas posses; assim, há alteração da situação do alimentante com o nascimento de filho, com a companheira, exigindo este cuidados, voltados à sua subsistência e criação; inocorre obstáculo à alteração de pensão anterior, à base do art. 30 da Lei do Divórcio, pois se o cônjuge divorciado pode livremente celebrar novo casamento e se o objeto da obrigação alimentícia depende não só das necessidades de quem recebe, mas também dos recursos de quem presta (art. 400 do CC), não faz sentido a afirmação expressa da inalterabilidade da pensão a partir do momento em que o obrigado passa a ter, legitimamente, novos encargos sobre si; e o art. 27, parágrafo único, da Lei do Divórcio, tem alcance mais restrito ainda: 'O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restricões a esses direitos e deveres'; cinge-se essa norma, entre outras coisas, a não permitir alteração no regime relativo a direitos e deveres; assim, não se modificará a obrigação alimentar com o novo casamento, mas o valor da prestação pode, à evidência, se alterar, mormente quando se verifica que o legislador propicia mesmo o segundo casamento, ao permitir a dissolução do vínculo, ou seja, de certa forma, estimula a constituição de nova família. Desse modo, a alteração vedada não se estende ao valor ainda que seja necessário proceder-se a uma revisão de seu valor, por iniciativa do interessado." ("Dos Alimentos", p. 988, 3^a ed.).

Assim, ao reduzir o montante da pensão a 18% dos rendimentos líquidos percebidos pelo autor, a decisão recorrida não ofendeu a norma do art. 401 do Código Civil, eis que, a par da filha do primeiro casamento — a ré —, o ora recorrido ainda tem a obrigação de sustentar mais outros três filhos, o que justifica a devida proporcionalização promovida pelo Tribunal **a quo**. Não se deve olvidar que esta Corte Superior vem admitindo como modificação das condições financeiras do autor a circunstância de haver ele constituído nova família, com a existência de filhos.

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 149.186 — RS (1997/0066545-3)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrentes: Fábio Fernandes Ferreira e outros

Advogada: Rejane de Souza M. da Silva

Recorridos: Joana Borges Jorge e outros Advogada: Michel Aveline de Oliveira

EMENTA

Recurso especial. Usucapião. Ação possessória improcedente. Citação. Efeito interruptivo. Ausência. Notificação e/ou protesto. Condições. Divergência.

- 1. Uma vez julgada improcedente a ação possessória, a citação não tem efeito interruptivo da prescrição aquisitiva.
- 2. Notificação judicial ou protesto para interromper a prescrição aquisitiva deve ter fim específico e declarado.
- 3. Só há dissídio jurisprudencial quando sobre o mesmo tema os julgados confrontados adotam posicionamento diferente. No caso, de qualquer modo, o entendimento pretoriano majoritário se encaminha no sentido do acórdão recorrido.
- 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
 - 5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso especial. Vencido o Ministro Aldir Passarinho Junior, que dele conhecia e lhe dava provimento. Os Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado no DJ de 19.12.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Mostra a r. sentença de fls. 238/251, do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Porto Alegre, haver sido a ação de usucapião promovida por Joana Borges Jorge e outros contestada, seguida de ação reivindica-



tória, cumulada com pedido de perdas e danos, por Fábio Fernandes Ferreira e outros, herdeiros da área usucapienda.

A ação de usucapião foi julgada improcedente e procedente a ação reivindicatória, cumulada com pedido de indenização (fls. 238/251).

Ao recurso de apelação manejado pelos vencidos, por maioria, foi negado provimento (fls. 313/317), dando azo à interposição de embargos infringentes acolhidos pelo 3º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consoante acórdão que guarda a seguinte ementa:

"Ação de usucapião x ação reivindicatória. Ação possessória anterior cujo processo foi extinto, ou julgada improcedente. Demanda cuja citação não tem efeito interruptivo da prescrição aquisitiva.

Ação possessória julgada improcedente, ou cujo processo tenha sido extinto por uma das razões que o autorizem, não interrompe o prazo para a consumação da aquisição do domínio de bem imóvel por efeito de usucapião.

Ação de usucapião julgada improcedente em instância inicial, com procedência de concomitante ação reivindicatória da mesma área. Sentença confirmada por maioria em grau de apelação. Embargos Infringentes. Recurso que se provê. Votos vencidos." (Fl. 346)

Os embargos de declaração opostos foram providos apenas para sanar omissão quanto aos ônus da sucumbência (fls. 364/366).

Sobreveio, então, o manejo de recurso especial por Fábio Fernandes Ferreira e outros, com amparo nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional (fls. 372/379), onde, em essência, sustentam haver o acórdão ofendido os arts. 172, II, do Código Civil de 1916 e 219, I, do Código de Processo Civil, bem como divergência pretoriana.

Oferecidas contra-razões (fls. 397/405), ascenderam os autos a este Superior Tribunal de Justiça, opinando a Subprocuradoria Geral da República, por intermédio do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 424/425).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Os recorridos — Joana Borges Jorge e outros — ajuizaram a ação de usucapião visando à declaração de domínio de um imóvel urbano, localizado na Rua Felizardo 807 — Bairro Jardim Botânico — Porto Alegre — por eles ocupado desde 1968 e onde seu cônjuge, já falecido, fizera construir uma casa, em substituição ao chalé existente.

No curso da instrução, os recorrentes Fábio Fernandes Ferreira e outros ajuizaram ação reivindicatória contra Joana Borges Jorge, pois não verificada a prescrição vintenária, em razão da notificação levada a efeito (136/148) e da citação (fl. 149) em uma ação possessória, julgada procedente em um primeiro momento, mas depois cassada a respectiva sentença (fls. 162/168).

O 3º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como já declinado, consoante ementa transcrita, com base no voto-vencido do Des. Araken de Assis, deu provimento aos embargos infringentes — Relator o Des. Oswaldo Stefanello, argumentando — basicamente — (a) que julgada improcedente a ação possessória, a citação não tem o efeito interruptivo da prescrição aquisitiva, como, aliás, decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 77.298/SP — Rel. o Min. Rodrigues Alkmin; (b) notificação judicial ou protesto para interromper a prescrição aquisitiva deve ter fim específico e declarado.

A ação de reintegração de posse proposta pelos recorrentes teve a sentença cassada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, consoante ementa do acórdão transitado em julgado (fl. 169), **verbis**:

"Reintegração de posse.

Sem prova segura e convincente da turbação ou do esbulho, a qual incumbe ao requerente, improcede a ação possessória. Impraticável, por outro lado, a transformação da ação em petitória, sem que a parte o requeira.

Sentença reformada." (Fl. 166)

Neste caso, como acentuado na origem, a interrupção da prescrição aquisitiva não se verifica e nisto, diante da falta de procedência da possessória, o entendimento pretoriano é pacífico, haja vista, inclusive, o precedente do Supremo Tribunal Federal, colacionado pelo acórdão recorrido, onde o eminente Relator, Ministro Rodrigues Alkmin (RE n. 77.298/SP), de modo expresso afirma não excluir "a continuidade da posse na prescrição aquisitiva se repelida a demanda possessória", acrescentando não haver, neste caso, negativa de vigência ao art. 172, I, do Código Civil — "Tratado de Usucapião" — **Benedito Silvério Ribeiro** — Ed. Saraiva — 2003 — p. 106.

Também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está assentado pelas Turmas componentes da Segunda Seção que a improcedência da possessória impede o efeito interruptivo da citação. Neste sentido o REsp n. 82.500/ES — Rel. o Min. Athos Carneiro (Quarta Turma), trazido à colação pelo Des. Araken de Assis, no julgamento da apelação (fl. 317). Do mesmo modo, o REsp n. 10.385/PR — Relator o Ministro Ari Pargendler (Terceira Turma) assim ementado:

"Civil. Usucapião. Citação do possuidor em ação possessória.

A ação possessória julgada improcedente não interrompe o prazo para a aquisição da propriedade pelo usucapião. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 10.385/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 14.06.1999)

Na mesma linha o REsp n. 84.760/SP — Relator o Ministro Waldemar Zveiter — com a ementa seguinte:

"Processual Civil — Matéria de prova — Citação interruptiva da prescrição.

- I Matéria de prova não se reexamina em especial (Súmula n. 7/STJ).
- II Com a improcedência da demanda ineficaz é a interrupção do prazo prescritivo levada a efeito pela citação.
 - III Recurso não conhecido."

Vê-se, então, como bem destacado pelo acórdão de origem, que não há maltrato à letra do art. 219, I, do Código de Processo Civil, porquanto "o efeito interruptivo da prescrição somente subsiste quando a demanda é levada até o fim e julgada procedente" (fl. 353).

Quanto ao art. 172, I, do Código Civil tido por violado, o acórdão do Supremo Tribunal Federal, RE n. 77.298/SP — de modo expresso, como já declinado, afirma que, diante da improcedência da possessória, excluída está a continuidade da posse, sem negativa de vigência ao dispositivo.

A doutrina é no mesmo sentido, como mostra **Benedito Silvério Ribeiro**, na obra citada — vol. I, p. 115, **verbis**:

"Os protestos judiciais, porque feitos em juízo, referem-se àqueles para resguardo e conservação de direitos, tendo por objetivo ressalvar da prescrição a ação do requerente. Descabendo defesa ou contraprotesto, deve afigurar claro que se interrompe a prescrição, de vez que simples solicitação para preservar e resguardar direito do protestante poderá ser insuficiente e daí não acarretará a interrupção da prescrição.

Diz Carvalho Santos: o que é preciso frisar é que o protesto, para ter a virtude de interromper a prescrição, deve-se referir diretamente ao fim colimado, isto é, à prescrição que visa fique interrompida. Não produz tal efeito, portanto, o protesto feito para ressalva de direitos, referindo-se à alienação de terras, por exemplo (Ac. do Tribunal de São Paulo, em 04.08.1931, RT, 80:444).

Repetindo **Carpenter**, o protesto de que fala o art. 172, II, do Código Civil de 1916 entra nesta terceira categoria de protestos (judiciais), porque tem

por fim ressalvar da prescrição a ação do protestante, sujeito ativo da mesma ação."

No tocante ao dissenso pretoriano não houve, **data venia**, pelo recorrente a demonstração analítica configuradora de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas que, cuidando de espécies idênticas, ministram soluções jurídicas diversas. Só há dissídio jurisprudencial quando sobre o mesmo tema os julgados confrontados adotam posicionamento diferentes.

No caso, o recorrente se limita a transcrever algumas ementas sem maiores comentários e sem a indicação de estar o julgado recorrido acolhendo tese antagônica com aquelas declinadas na petição de recurso. De outro lado, como já demonstrado, o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no Supremo Tribunal Federal, encaminha-se no sentido do acórdão recorrido.

Não conheço do recurso.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, inobstante a boa fundamentação do voto do eminente Relator, calcado em forte doutrina, ouso divergir.

É que considero que o ajuizamento da ação possessória constitui ato eficaz à demonstração da vontade do titular em reaver o imóvel, de modo a afastar o usucapião. Não privilegio ocupante irregular de imóvel de outrem.

Ademais, as ações possessórias levam anos para chegar ao fim, e algumas vezes a tese é discutível.

Portanto, ao cabo dessa ação, quando se vê o autor mal-sucedido no aviamento de uma possessória, ao invés da reivindicatória já não há mais tempo para a ação reivindicatórias e não se levar em conta e interrupção desse prazo de usucapião, porque já passados os anos. A atitude do proprietário de ingressar em juízo, buscando a prestação jurisdicional do direito que ele entende cabível, muito embora considerando errado o aviamento da possessória, parece-me que deve ser considerada e validada, pelo menos para fins de afastamento desse prazo ou de impedimento da fluição do prazo de usucapião.

Peço vênia ao eminente Relator para divergir conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, a fim de considerar interrompido o prazo para consumação da prescrição aquisitiva por usucapião.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, embora reconheça que se trate de uma questão controvertida, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator na linha

dos precedentes mencionados por S. Exª em seu douto voto, oriundos não só desta Corte, mas também do Supremo Tribunal Federal. Além disso, há a considerar-se que o protesto realizado não teve como escopo o de interromper a prescrição aquisitiva especificamente.

Não conheço do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, também peço vênia a V. Ex^a. para acompanhar o eminente Ministro-Relator.

Não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 153.026 — RS (1997/0076318-8)

Relator: Ministro Barros Monteiro Recorrente: Incomex S/A Calçados

Advogado: Ângelo Arruda Recorrido: Jorge Raul Ruschel Advogado: Airton Ruschel

EMENTA

Falência. Protesto especial. Sentença. Parcela correspondente aos honorários de advogado. Oferecimento de certidão, acompanhada da planilha de cálculo. Admissibilidade. Legitimidade para o apontamento.

- É suficiente para o apontamento do protesto a certidão da sentença condenatória, assim como do montante do crédito, acompanhado da correspondente memória de cálculo.
- Acórdão que assenta, quanto à legitimidade para o apontamento, em dois fundamentos suficientes, permanecendo um deles inatacado pela recorrente. Aplicação do princípio contido na Súmula n. 83-STE

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do

recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

Publicado no DJ de 10.03.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: "Incomex S/A Calçados" propôs ação declaratória cumulada com pedido de sustação de protesto contra Jorge Raul Ruschel, sob a alegação de que fora intimada pelo Ofício de Protestos Cambiais de Lajeado do apontamento de um título, no valor de R\$ 105.149,09 (cento e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos), representado por uma certidão lavrada pelo Cartório da 1ª Vara da Comarca de Lajeado, tendo o réu como credor. Esclareceu que, estando ela sob o regime de concordata preventiva, o "Banco Meridional do Brasil" ajuizou pedido de restituição e que o montante referido corresponde à verba honorária do procurador do Banco. Além da sustação do protesto, pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica resultante da certidão levada a protesto.

Julgado procedente o pedido em 1º grau, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo do réu para julgar improcedente a ação, em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

"Comercial. Protesto especial para instruir pedido de falência. Sentença condenatória. Liquidação por cálculo. Admissibilidade.

1. A sentença condenatória, que constitui título que legitima à via executiva (art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945), pode ser objeto de protesto especial (art. 10 do Decreto-Lei n. 7.661/1945), com o fito de instruir pedido de falência. Apresentará o credor, neste caso, certidão da sentença (CPC, art. 364, I). Líquida é a sentença acompanhada de planilha de cálculo (CPC, art. 604). Tem o advogado pretensão para executar a sentença condenatória, no capítulo concernente à verba honorária, seja no regime anterior (art. 99, § 1º, da Lei n. 4.215/1963), seja pela disciplina em vigor (art. 23 da Lei n. 8.907/1994), e, portanto, pode tomar as providências preliminares para pleitear a abertura da execução coletiva — falência —, tirando protesto especial. Precedente do STJ.

2. Apelação provida" (fl. 115).



Rejeitados os declaratórios, a autora manifestou recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, apontando violação dos arts. 20, 566, I, e 584, I, do CPC; 10 e 11 da Lei de Falências e Concordatas, além de dissídio interpretativo. Asseverou que o documento fornecido pelo Cartório da 1ª Vara da Comarca de Lajeado constitui mera certidão judicial narrativa de processo e não certidão de sentença. Afirmou que referido documento não consubstancia título executivo, além de apresentar-se desprovido de liquidez e não estar vencido, o que torna inviável o respectivo protesto a ensejar o pedido de falência. De outro lado, argumentando que o advogado não possui direito autônomo para promover execução de sentença concernente aos honorários advocatícios, argüiu a ilegitimidade de parte ativa **ad causam**, uma vez que não comprovada nos autos a existência de contrato com tal objeto.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. A decisão recorrida, da lavra do Desembargador Araken de Assis, acha-se vazada nestes termos:

"Conforme assinalou a inicial, de forma didática, o protesto se mostraria ilegal por três motivos: a) há liquidez; b) não há título para o protesto previsto no art. 10 do Decreto-Lei n. 7.661/1945; e c) o apelante não é titular do crédito (fl. 3, **in fine**).

Em primeiro lugar, há título, derivado de sentença condenatória proferida em ação movida por empresa de banco contra a apelada, na qual o apelante figurou como advogado daquela. O 'título' mencionado no art. 10 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 não é sinônimo de título de crédito, passíveis do protesto comum (**Trajano de Miranda Valverde**, "Comentários à Lei de Falências", vol. 1, n. 91, pp. 108-109, Rio de Janeiro, 1948). O título objeto do protesto especial é aquele que, a teor do art. 1º, do mesmo diploma, legitima ação executiva, dentre os quais a doutrina não hesita em situar os títulos judiciais, avultando a sentença condenatória, a teor do art. 584, I, do Código de Processo Civil (**Rubens Requião**, "Curso de Direito Falimentar", vol. 1, n. 45, p. 64, 16² ed., São Paulo, 1995). É claro que, para instruir o pedido de quebra, tal título, ou seja, a sentença condenatória (art. 584, I), deverá ser protestado.

Ademais, o título se mostra líquido, pois veio acompanhado de planilha (fl. 42), que é a forma legal de liquidação, entre nós, a teor do art. 604 do

Cód. de Proc. Civil. Não importa, para outorgar semelhante liquidez, que tenha sido a planilha apresentada no processo ou que a parte não tenha se manifestado, pois a antiga liquidação por cálculo do contador, que previa tal rotina, não mais existe.

Tampouco impressiona que, à guisa de prova do título, tenha apresentado o apelante a certidão da fl. 12. Não há outro modo de apresentar a protesto a sentença condenatória. O original da sentença se encontrará preso, necessariamente, aos autos em que foi proferida. Por isso, o art. 614, I, do Cód. de Proc. Civil dispensa sua apresentação, na inicial da execução, que tramitará nos mesmos autos (art. 589). Daí, sempre que houver legítima necessidade de exibi-la em outra sede, deverá ser expedida certidão (art. 365, I, do Cód. de Proc. Civil), que fará a mesma prova do original.

Finalmente, a questão mais delicada: a legitimidade do apresentante. Não há dúvida de que o direito superveniente (art. 23 da Lei n. 8.906/1994), relativamente ao art. 20 do Cód. de Proc. Civil, outorga ao advogado o crédito derivado da vitória do seu cliente em juízo e devido pelo vencido. Sob tal ponto de vista, induvidosa sua legitimidade.

Mesmo no regime anterior, porém, subsistia legitimidade concorrente entre cliente e advogado, porque o art. 99, $\S 1^{\circ}$, da Lei n. 4.215/1963 rezava:

'Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando esse for necessário, seja expedido em seu favor.'

Sob tal texto, a doutrina se pronunciava pelo caráter derivado do crédito, ressalvando que a autonomia, consagrada no texto legal, se relaciona aos meios de execução do crédito cedido ou transferido (**Yussef Said Cahali**, "Honorários Advocatícios", n. 149, p. 457, 2ª ed., São Paulo, 1990).

Daí, a firme conclusão da jurisprudência, conforme se constata em acórdão da colenda Terceira Turma do STJ, no REsp n. 27.900-1/PR, 23.11.1992, Relator o eminente Ministro Dias Trindade, EJSTJ, 3(7) 224:

'Processual Civil — Honorários de advogado — Execução autônoma.

Convivem os arts. 20 do Código de Processo Civil e 99, § 1º da Lei n. 4.215/1963, a possibilitar a execução autônoma, pelo advogado, da parcela relativa aos honorários da sucumbência, segundo contratado.

Logo, na pior das hipóteses o apelante também é titular do crédito e, dotado de pretensão de executar, igualmente podendo tomar as providências

preliminares para iniciar a execução coletiva, tirando protesto do título. E, graças à clara dicção do art. 23 da Lei n. 98.906/1994, não pode haver dúvida quanto ao assunto.

Assim, razão assiste ao apelante ao reclamar da respeitável sentença, que não resolveu, a contento, as questões submetidas a julgamento." (Fls. 118/120).

Mostram-se incensuráveis os fundamentos expendidos pelo v. acórdão, desassistindo razão à recorrente ao imputar-lhe afronta aos preceitos da Lei de Falência e ao Código de Processo Civil invocados no recurso especial.

O "Banco Meridional do Brasil S/A" saiu vencedor em pedido de restituição aforado contra a ora recursante. O recorrido, procurador da instituição financeira, houve por bem promover o protesto pela quantia correspondente ao seu crédito, resultante da sentença ali proferida, havendo para tanto apresentado a certidão de fl. 12 e a planilha de fl. 42.

Tal como enfatizado pelo decisório combatido, há no caso título, derivado da sentença acima mencionada (art. 584, I, do CPC). Para instruir o pedido de quebra, é de rigor que esse título seja protestado (art. 10 da Lei Falimentar). Foi exatamente isso o que providenciou o réu: extraiu a certidão da sentença condenatória, contendo o montante do seu crédito, relativo à verba advocatícia, acompanhada da memória de cálculo efetuada no processo. Não se trata, como alvitra a recorrente, de uma mera certidão narrativa; o documento oferecido carreia os elementos mínimos para o fim pretendido: a) a decisão condenatória; b) o importe referente aos honorários de advogado.

As demais alegações formuladas pela recorrente foram, por igual, bem rechaçadas pelo julgado recorrido. O título apresentado é líquido, uma vez que, acompanhado da planilha de cálculo, cumpre a forma legal de liquidação prevista no art. 604 do estatuto processual civil. Sabe-se que sobre a memória de cálculo não mais se manifesta hoje em dia o devedor, restando todas as objeções para discussão em sede de embargos. Pela mesma razão, é de afastar-se a assertiva segundo a qual o título ainda não se encontrava vencido.

Consoante leciona **Amador Paes de Almeida**, "a impontualidade, por sua vez, exterioriza-se não pela mera cessação do pagamento, mas pelo protesto. O protesto é, pois, imprescindível para a caracterização da impontualidade, tornando-se obrigatório ou necessário para a propositura da ação falimentar. E tão rigoroso é esse princípio que até mesmo os títulos a ele não sujeitos devem ser protestados." ("Curso de Falência e Concordata", p. 26, 10ª ed.).

Assim, sujeito o título a protesto, não havia outro meio ao credor senão apresentar a certidão de fl. 12, acompanhada pela memória de cálculo de fl. 42, suficientes ao fim almejado.

2. Também tocante à legitimidade para apontamento não colhe o recurso especial.

O julgado recorrido admitiu-a com relação ao réu, seja por força da legislação anterior (Lei n. 4.215 de 27.04.1963, art. 99, § 1º), seja em razão da lei vigente (Lei n. 8.906, de 04.07.1994, art. 23). A recorrente, contudo, cingiu-se a impugnar o fundamento concernente à lei revogada, deixando de fazê-lo quanto à lei nova, que não subordina o direito do advogado a nenhum ajuste com o seu constituinte, motivo pelo qual o segundo fundamento indicado permaneceu incólume, em conformidade com o que enuncia a Súmula n. 283-STF. Daí não se poder falar, no caso, em contrariedade aos arts. 20 e 566, I, do CPC; e 11 da Lei Falencial; tampouco em dissídio interpretativo, desde que os arestos colacionados como paradigmas se referem à verba honorária decorrente da sucumbência verificada à época da Lei n. 4.215/1963.

3. Do quanto foi exposto, não conheço do recurso. É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 293.551 — RS (2000/0134905-8)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrentes: Luís Fernando Malmann e cônjuge Advogados: André Roberto Mallmann e outros Recorrido: Banco Meridional do Brasil S/A

Advogado: João Carlos Casotti

EMENTA

Civil. Ação de indenização por dano moral. Inscrição de devedores em cadastro negativo de crédito. Dívida existente em parte. Decisão de supressão dos nomes não formalmente comunicada ao autor. Responsabilidade do credor não configurada.

I - Não intimado devidamente o autor quanto à decisão tomada em embargos de declaração, na ação de cobrança, sobre a vedação de inscrição do nome dos devedores, que já então constavam do cadastro da

entidade de controle de crédito, impossível atribuir-se responsabilidade ao credor por omissão que não se configurou efetivamente.

- II Caso, ademais, em que a dívida subsiste parcialmente, assim reconhecida em juízo, e, inobstante tal circunstância, nenhuma medida foi tomada pelos devedores para saldarem-na naquele montante, mediante consignação ou pagamento direto, esvaziando a alegação de dano moral por eles sofrido.
- III Recurso especial não conhecido. Ação indenizatória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

Publicado no DJ de 18.11.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Luís Fernando Mallmann e outra interpõem, pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 179):

"Dano moral. Inscrição no SPC.

Na pendência de ação de cobrança de débito originário em contrato de natureza bancária, não demonstrada a culpa do credor por eventual não-cancelamento de inscrição do nome dos devedores em registros de inadimplentes, não cabe indenização por dano moral ou abalo de crédito.

Apelo improvido."

Alegam os recorrentes que contra eles foi movida ação ordinária de cobrança de dívida, a qual foi contestada e, julgada procedente, foi reconhecido aos mesmos,

em embargos de declaração, pela sentença monocrática, o direito de não serem incluídos em cadastro de inadimplentes em relação à dívida em discussão. Todavia, inobstante tal decisão, viram-se surpreendidos com a inscrição ulterior no SPC.

Aponta ofensa aos arts. 458, II, 165 e 535, I e II, do CPC, por omissão e desfundamentação do acórdão, e, com relação ao mérito, aos arts. 955 e 159 do Código Civil e 42 e 43 do CDC.

Aduz que não há mora dos recorrentes, mas do credor, já que pretende o recebimento de juros em desacordo com a legislação.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 257/260, impugnando o dissído e afirmando que não restou rebatido o argumento do acórdão de que não houvera intimação do recorrido para retirar o nome dos recorrentes do cadastro de inadimplentes.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho de fls. 261/269.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial lastreado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, onde é postulada a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em face de contrariedade aos arts. 458, II, 165 e 535, I e II, do CPC, por omissão e desfundamentação do acórdão, e, com relação ao mérito, aos arts. 955 e 159 do Código Civil e 42 e 43 do CDC, a par de dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, não identifico qualquer vício nulificador da decisão **a quo**, porquanto a pretensão contida nos aclaratórios opostos perante a Corte estadual guardavam pretensão meramente infringente, de forcejar uma nova interpretação sobre a matéria fática, já apreciada pelo órgão julgador de 2^{α} grau, apenas que dele recebendo interpretação desfavorável à pretensão exordial.

No caso dos autos, o banco promoveu ação de cobrança da dívida e, concomitantemente, procedeu à inscrição dos recorrentes em cadastro negativo de crédito.

Inexistia, portanto, ação revisional anterior movida ao banco, nem, tampouco, medida cautelar em que fora obtido provimento liminar impedindo o exercício de um direito que é expresso no art. 43, parágrafo 4° , do CDC.

Julgada procedente em parte a ação do banco contra os devedores, foi reconhecido que a dívida não era a mesma exigida, pelo decote de algumas parcelas consideradas excessivas, porém havendo, de fato, um débito não honrado. Daí, em

sede de embargos de declaração, os réus postularam ao juízo monocrático fosse apreciado seu pedido feito na contestação — aliás impróprio, porque não é a forma adequada — para que o autor se abstivesse de incluir seus nomes em cadastro (fls. 61/63). Os embargos foram acolhidos e determinada, à fl. 64 (fl. 83 dos autos originais), a "expedição de ofício de intimação, na forma do requerido às fls. 34, letra **b**."

Tal ofício não chegou a ser expedido, e daí, corretamente, o acórdão **a quo**, às fls. 186/187, isenta o autor de responsabilidade.

De efeito, a intimação era, sim, necessária, porque o cumprimento de providências dessa natureza dependiam de expressa e formal comunicação para a parte, já que não é um ato processual, que se dá conhecimento pela simples publicação de um acórdão ou decisão, ao advogado do autor ou réu.

Se não houve a intimação para que o banco promovesse a retirada da inscrição, inimputável responsabilidade ao autor.

Também causa espécie que se a dívida, ainda que menor ao postulado inicialmente, subsistia em parte, e não tenham feito uso da consignação para quitá-la ao menos na quantidade já consagrada pela decisão de 1ª instância, os recorrentes possam se sentir moralmente ofendidos por terem seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, eis que, mesmo após a sentença, continuaram a sê-lo.

Ante o exposto, em face das peculiaridades do caso concreto, não conheço do recurso especial, confirmando as decisões das instâncias ordinárias que julgaram improcedente a ação indenizatória.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 324.422 — RS (2001/0057825-5)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior Recorrente: Ferrovia Sul Atlântico S/A

Advogados: Fernando Baum Salomon e outros Recorrida: Maira Laudelina Bondarenko Gadêa Advogados: Luiz Carlos Lopes Bastos e outro

EMENTA

Civil e Processual. Ação de responsabilidade civil. Desconto de pensão alimentícia não efetuado sobre parcelas pagas a título de Plano de Demissão Voluntária (PDV). Demanda movida contra a empregadora. Caráter indenizatório das verbas. Dedução indevida. Procedimento correto da ré. Impossibilidade do pedido. Inexistência de obrigação vinculada aos autores.

- I O pagamento efetuado ao empregado que se desliga da empresa mediante adesão a Plano de Demissão Voluntária não constitui salário, porém verba de caráter indenizatório, patrimonial, pelo que sobre ela não incide pensão alimentícia, tal como o imposto de renda.
- II Destarte, não se identifica desacerto no procedimento da exempregadora do alimentante, que deixou de deduzir do montante pago a título de PDV, os alimentos fixados em separação consensual.
- III Ademais, o desconto em folha da pensão constitui uma obrigação assumida perante o juízo e não diretamente junto aos alimentandos, que dispõem dos meios coercitivos próprios para obter o adimplemento do próprio alimentante, como a execução e, inclusive, a sua prisão civil. A penalidade da empregadora se insere na órbita judicial, que pode, inclusive, punir criminalmente os responsáveis pela eventual omissão, a qual, todavia, não tem o condão de, automaticamente, salvo alguma situação excepcional, de logo transferir o encargo alimentar a terceiro, sob a forma de indenização.
 - IV Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

Publicado no DJ de 18.11.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: All América Latina Logística do Brasil S/A, atual denominação da recorrente, interpõe, pela letra **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 91):

"Ação de indenização. Rescisão de contrato de trabalho. Pensão alimentícia descontada a menor. Cabimento.

É cabível a indenização quando o empregador, a próprio risco, efetuou de modo incorreto o desconto da pensão alimentícia do empregado demissionário, acarretando prejuízos econômicos aos alimentados.

Apelo desprovido."

Alega a recorrente que a decisão divergiu do entendimento do STJ a respeito do desconto de parcela alimentar sobre parcelas pagas a título de Plano de Demissão Voluntária, afirmando que não sendo ele devido, agiu corretamente a empresa ao não fazê-lo incidir.

Em consequência, improcede a pretensão dos autores, de receber indenização da empresa empregadora do alimentante, no mesmo valor de verba equivalente ao que não foi descontado.

Sem contra-razões (fl. 140).

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 146/148.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): A empresa recorrente foi condenada a pagar aos recorridos, a título de indenização, o valor correspondente à prestação alimentar que, no entender dos autores, deveria ter sido objeto de desconto da remuneração paga ao seu ex-empregado, alimentante, a título de incentivo à demissão voluntária, espécie de "PDV".

Tenho que a irresignação tem total procedência.

Em primeiro lugar, há, em tese, divergência da Corte Estadual com o entendimento da egrégia Sexta Turma, no REsp n. 146.473/RS, Relator o eminente Ministro Fernando Gonçalves, eis que enquanto este aresto firmou que as parcelas pagas a título de PDV não estão sujeitas a tal desconto, o acórdão estadual chegou a posição diversa, para daí partir para o reconhecimento da responsabilidade civil da

ré que, tendo obrigação de efetuá-lo e não o fazendo, deveria arcar com a compensação, indenizando os autores daquele montante.

O acórdão paradigma, diz o seguinte:

"Com efeito, ante o caráter indenizatório da parcela devida a servidor demissionário, não há falar em incidência de desconto referente à pensão alimentícia.

A propósito, vale transcrever excerto da decisão recorrida, quando acentua:

'O valor proveniente de Pedido de Demissão Voluntária (PDV), ainda que o servidor venha tendo descontado de seu vencimento pensão alimentar e desde que se encontre em dia com o seu pagamento, não pode experimentar desconto a este título. Põe-se ilegal, assim, o desconto operado pelo Estado da pensão alimentar da parcela indenizatória devida ao servidor demissionário, até mesmo porque, vencendo-se a pensão alimentar mês a mês, o fato gerador do desconto não se punha presente, então.' (Fls. 54/55)"

A ementa recebeu esta redação:

"Administrativo. Plano de Demissão Voluntária. Desconto a título de alimentos. Descabimento.

- Em se tratando de parcela indenizatória, referente ao Plano de Demissão Voluntária, não há falar em incidência de desconto a título de pensão alimentícia.
 - Recurso não conhecido."

(Unânime, DJ de 30.03.1998)

Verifica-se, portanto, que ao inverso do alegado, a recorrente agiu de conformidade com a orientação do STJ a respeito, invocando o mesmo voto decisão da colenda Primeira Turma, aliás pacificada no âmbito da Primeira Seção, de que o PDV possui caráter indenizatório, patrimonial, de modo que sequer o imposto de renda pode incidir.

Mas, como se tal não bastasse para afastar a responsabilidade civil da ré pelo ato do não-desconto, também não vejo, ainda que a orientação fosse o contrário, como atribuir-se o ônus à empregadora.

Na realidade, a empregadora é mera operadora da dedução, por determinação judicial. Isso não é, penso eu, uma obrigação assumida perante os alimentantes, absolutamente. É um encargo oriundo de uma ordem emanada do Poder Judiciário que, se descumprida, deve ser punida pela via própria, até, eventualmente, na esfera penal, mas não tem o condão de transferir uma obrigação de cunho civil — o dever de prestar alimentos — do alimentante para sua ex-empregadora, sob a forma, indireta, da atribuição de responsabilidade à mesma em ressarcir por perdas e danos, salvo alguma situação muito excepcional, aqui inocorrida.

Na verdade, o que caberia seria, de um lado, postular ao juízo do processo alimentar, que é o juiz prevento, que examinasse a questão e, se entendesse pela procedência do desconto, ordenasse ao alimentante o pagamento do percentual correspondente, inclusive sob pena de prisão, o que não obstaria, de outro lado, que o magistrado tomasse medidas contra a empregadora pelo descumprimento da sua ordem.

A acatar-se a tese da exordial, desloca-se até o foro de debate. Com a ação indenizatória, passou o juiz cível a ter de interpretar matéria da área de família, afastando o juízo competente.

Há, ao meu ver, na realidade, a carência da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, além de improcedente, por igual, em seu mérito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para extinguir o processo, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo art. 20, parágrafo 4º, do CPC, cujo pagamento fica suspenso pelo prazo legal, por se cuidar de parte assistida pela Justiça gratuita.

É como voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Acompanho o eminente Ministro-Relator.

Deixo registrado, porém, que não acolho a idéia de que a verba indenizatória nunca servirá como base de cálculo para a fixação dos alimentos. Há acesa controvérsia sobre quais parcelas trabalhistas devem ser consideradas para fazer incidir o percentual estipulado a título de verba alimentícia. No caso dos autos, disso não se trata, daí por que acompanho o eminente Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 343.786 — MG (2001/0106291-1)

Relator: Ministro Barros Monteiro Recorrente: Marilena Aguiar Neves Advogados: Daniela Almeida Diniz e outros Recorrida: Companhia Vale do Rio Doce Advogados: Tiago Pimentel Souza e outros

Sustentação oral: Tiago Pimentel Souza, pela Recorrida

EMENTA

Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Atropelamento de pedestre por composição ferroviária quando procurava ele atravessar uma ponte destinada apenas ao trânsito de trens. Culpa exclusiva da vítima. Ação improcedente.

— Contendo a ponte o aviso da proibição de passagem de pedestres no local e sendo ela destinada tão-somente ao trânsito de composições ferroviárias, caracteriza-se a culpa exclusiva da vítima quando, dispondo ela de outros caminhos, prefere atravessá-la por sua conta e risco.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

Publicado no DJ de 10.03,2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Marilena Aguiar Neves ajuizou ação indenizatória contra a "Companhia Vale do Rio Doce — CVRD", sob a alegação de que Edmilson Neves Ferreira, seu cônjuge, veio a falecer em decorrência de acidente envolvendo locomotiva de propriedade da ré. Segundo narra a autora, no dia 1º de junho de 1997, seu marido realizava a travessia da ponte de linha férrea sobre o Rio Doce — que faz ligação da margem direita do rio à ilha de propriedade de Geraldo Magela Soares e, do outro lado, ao lugar denominado "Derribadinha" —, quando

foi colhido pela composição e lançado sobre um bloco de pedras situado sob a referida ponte, vindo a falecer seis dias depois.

O MM. Juiz de Direito, entendendo presente a culpa da ré, "pois a mesma não observou as cautelas legais, visto ter admitido por diversos anos a travessia clandestina de pedestres, em um local perigoso, sem que tivesse tomado as mínimas cautelas para impedir que qualquer pedestre ali se aventurasse", julgou procedente a ação, condenando a empresa ré a pagar à autora uma pensão mensal, correspondente a 2/3 do salário mínimo, a contar da data do falecimento da vítima, vigorando tal pagamento até o dia em que esta viesse a completar 65 anos de idade, bem como o valor de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais), equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, a título de reparação pelos danos morais.

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da ré para julgar improcedente a ação, asseverando que a vítima, ao se utilizar do local para sua travessia, assumiu a exclusiva responsabilidade pelos riscos que sabia existentes.

A Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, por maioria de votos, rejeitou os infringentes opostos com espeque no voto minoritário, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"Via férrea — Uso privativo da ferrovia — Existência de outro caminho a poucos quilômetros — Pedestre — Travessia indevida — Assunção do risco — Imprudência da vítima — Responsabilidade da ferrovia não reconhecida.

Reconhece-se a culpa exclusiva do pedestre que atravessa via férrea em pavilhão de uso privativo da ferrovia, mormente existindo outro caminho que dá acesso ao mesmo local, embora mais distante, o que afasta a responsabilidade civil da empresa ferroviária pelo atropelamento." (Fl. 180)

Eis os fundamentos do douto voto condutor do acórdão:

"Não se encontra em discussão a aplicação ou não da teoria objetiva, pois a divergência existente nos votos se verifica apenas quanto à culpa exclusiva da vítima, com a conseqüente excludente da responsabilidade da embargada.

Apreciando a prova dos autos, principalmente a testemunhal, observa-se que a testemunha Geraldo Magela Soares, conforme termo de fl. 84, informou que existe outra opção para chegar em Derribadinha, passando pela ponte de São Raimundo, Vila Isa, e por uma estrada de chão, embora aumentando a distância em aproximadamente 13 quilômetros.

Assim sendo, não se trata do único caminho existente no local, e como aquele é um caminho denominado pela própria embargante de linha férrea, o

que é confirmado pelas fotos, fica comprovado que não se trata de passagem para pedestre, mas exclusivamente para locomotivas. Aliás, tal fato não é negado, apenas afirma a embargante que não existe outro caminho para Derribadinha. E isso é desmentido pela prova testemunhal, que demonstra a existência da outra passagem.

Assim sendo, a existência de outra opção demonstra a desnecessidade de ser utilizado aquele pontilhão, construído apenas para uso da estrada de ferro, o que demonstra, lamentavelmente, a culpa exclusiva do pedestre.

Sabe-se que o evento causou profunda e irreparável dor e tristeza à embargante, conforme afirmado na inicial e não se nega que tal dor é efetivamente insuportável, em se tratando da perda do cônjuge. No entanto, em que pese essa dor que se sabe inigualável, não se pode negar que, nesse caso, a culpa exclusiva da vítima retira da embargada a responsabilidade pela indenização.

É relevante ainda que a mesma testemunha afirma que o trem em cima do pontilhão dá para ser escutado e também apita quando existem pessoas atravessando o local, que é muito perigoso.

Cabe aqui repetir a observação do eminente Revisor que ressaltou que num caminho ferroviário não existe possibilidade de desvio de uma composição em movimento quando um pedestre se coloca em sua trajetória. Obviamente, não é possível uma locomotiva parar de repente e essa impossibilidade é de sabença geral.

A testemunha Joaquim Soares do Carmo (fl. 86) confirma que existe outro caminho, passando pela São Raimundo e Vila Isa, embora aumentando de 6 a 8 quilômetros para chegar em Derribadinha. Essa diferença na distância informada pelas testemunhas é normal, pois não se exige das testemunhas uma precisão quando se trata de números e distâncias. Pelo contrário, sempre se estranha quando testemunhas diversas informam números e dados com precisão matemática.

A testemunha Sebastião de Souza Campos, (fl. 85) afirmou que existe uma placa na entrada do pontilhão, embora não soubesse o que ali está escrito.

A testemunha José Maria dos Santos (fl. 87) confirma a existência dessa placa, sendo mais clara e precisa, dizendo que naquela placa existe o aviso de que naquele local é proibido transitar. Mais adiante repete que no pontilhão existe a placa que proíbe o trânsito de pedestre, confirmando assim a afirmação da testemunha anterior, o que demonstra que essa proibição foi desrespei-

tada pela vítima, como é desrespeitada por outros que ali transitavam de forma imprudente, preferindo assumir o risco da travessia a passar pelo caminho mais distante.

Como se vê, toda a prova testemunhal leva à conclusão, **data venia**, manifestada nos votos majoritários. Se existe outro local adequado, embora mais distante, mormente não se tratando de distância assim tão insuperável, pelo contrário, poucos quilômetros a mais, de 8 a 13 km, e considerando ainda que se trata o local do acidente de travessia exclusiva para a ferrovia, existindo aviso de proibição para pedestre, não tenho como reconhecer a responsabilidade da embargada.

Não há sequer falar que teria a embargada a obrigação de construir ali um caminho para pedestre, a um, porque tal responsabilidade é do Município, e, a dois, em face da existência de outro caminho a poucos quilômetros.

Com tais considerações, rogando respeitosa vênia ao eminente prolator do voto vencido, rejeito os embargos.

Custas pela embargante, suspensa a exigibilidade por estar amparada pela justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950." (Fls. 183/186)

Rejeitados os declaratórios, a autora manifestou este recurso especial, com arrimo nas alíneas $\bf a$ e $\bf c$ do permissor constitucional, apontando ofensa aos arts. 458, II e III, 535, II, do Código de Processo Civil; 588, § 5º, do Código Civil; 10 e 19 do Decreto n. 2.089/1963, além de dissídio interpretativo com julgados desta Corte. Sustentou que o Tribunal, ao deixar de suprir as omissões apontadas, negou a prestação jurisdicional requerida, razão pela qual pugnou pela nulidade do julgado. Aduziu que o descumprimento do dever legal de cercar e conservar a faixa ocupada por linha férrea e vias marginais constitui ato ilícito gerador do dever de indenizar.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. Não ocorre no caso a alegada ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC. O Tribunal **a quo** decidiu a lide com os fundamentos que lhe pareceram pertinentes. Omissão há quando algum ponto relevante do litígio deixou de ser examinado pelo órgão julgador. A recorrente está aqui a insurgir-se contra o fato de não haver o v. acórdão recorrido abordado os temas relacionados com o disposto no art. 588, § 5º, do Código Civil, e arts. 10 e 19

do Decreto n. 2.089/1963. O julgador, porém, não está obrigado a responder, uma a uma, as alegações formuladas pelas partes, tampouco a mencionar todos os dispositivos legais por elas invocados.

2. As circunstâncias que envolveram o evento são peculiares.

A vítima atravessava a ponte sobre o Rio Doce, destinada ao tráfego exclusivo de composições ferroviárias. No caso, concluiu o julgado recorrido que o atropelamento aconteceu por culpa exclusiva da vítima que, por sua própria responsabilidade, ingressou em local impróprio e sabidamente perigoso.

Acentuou, mais, o **decisum** ora combatido que, consoante os informes testemunhais, há, sim, placa proibitiva do acesso de pedestres à aludida ponte e que comprovadamente existem caminhos outros para alcançar-se a comunidade de "Derribadinha", embora mais alongados.

De sorte que, ante o quadro probatório, chegou a Corte local à conclusão de que a vítima pretendera atravessar o leito da ferrovia, na ponte, por sua conta e risco.

Tal decisão não contraria no caso as normas legais apontadas pela autora em seu apelo especial, precisamente em face das circunstâncias particulares acima aludidas. Trata-se, como assinalado, de uma ponte sobre o Rio Doce destinada ao tráfego exclusivamente ferroviário, com o aviso de proibição de trânsito de pedestres no local. A ponte é dotada de gaiolas erigidas para segurança de funcionários da empresa quando a seu serviço. A instalação de "corrimão" após o acidente versado nestes autos não passou, por igual, de uma outra providência tendente a ampliar a segurança dos servidores da própria empresa.

Dessume-se daí que a exigência de construção e manutenção de cercas marginais à linha férrea (arts. 588, § 5º, do CC; arts. 10 e 19 do Decreto n. 2.089/1963) não encontra aplicação específica na hipótese dos autos, em que se cuida de ponte sobre o leito de um rio, dotada dos elementos necessários à segurança dos veículos (comboios) que ali passam e dos funcionários da ferrovia.

Bem por isso, os arestos paradigma colacionados pela recorrente, oriundos desta Corte, não são próprios para cotejo com o decisório recorrido, uma vez que dizem eles respeito à obrigatoriedade de construção de muros e cercas em regiões de grande concentração de pessoas, abrangidos já pelo perímetro urbano das grandes cidades. O decisório recorrido, a par de não cogitar de tal circunstância, tem como referência, consoante reiteradamente registrado, o uso indevido pela vítima de uma ponte construída para tráfego ferroviário exclusivamente.

3. Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Presidente): Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, verifico que a situação dos autos é diversa de precedentes nossos, como, por exemplo, o REsp n. 299.162/RJ, de sorte que acompanho o voto do eminente Relator, não conhecendo do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 400.142 — RS (2001/0146882-7)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Pactum Diagnóstico Planejamento Fiscal e Tributário Ltda

Advogados: Alcindo Gomes Bittencourt e outros Recorrida: Indústria de Alimentação 2001 Ltda Advogados: Oswaldo Luiz Maestri Scalzilli e outros

EMENTA

Mandato. Depósito judicial. Advogado. Honorários.

— A mandatária não pode lançar mão dos valores depositados pela sua cliente e assim cobrar-se do que entende lhe seja devido a título de honorários.

Cálculo dos valores de restituir limitado ao que foi pedido na inicial.

Recurso nesse ponto conhecido e provido parcialmente.

Apelação. Intimação do apelado.

— A apelada teve vista dos autos depois da juntada da petição de recurso da parte adversa, com oportunidade para oferecer razões ou reclamar da falta de intimação, silenciando nessa oportunidade e por ocasião da sustentação oral. Nulidade inexistente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unani-

midade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Sustentaram, oralmente, os Drs. Alcindo Gomes Bittencourt, pela Recorrente, e Ney Arruda Filho, pela Recorrida.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2002 (data do julgamento). Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente em exercício Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

Publicado no DJ de 10.03.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Reproduzo o relatório constante do v. acórdão, **verbis**:

"1 — Indústria de Alimentação 2001 Ltda ajuizou ação ordinária de enriquecimento ilícito contra Pactum Diagnóstico Planejamento Fiscal e Tributário Ltda, em face de contrato de prestação de serviços firmado entre ambas, em que a segunda representaria a primeira para fins de defesa em processos de ordem fiscal movidos pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Disse a autora que, para viabilizar a apresentação das referidas defesas, efetuou diversos depósitos em contas bancárias judiciais, à disposição do Juízo.

Findas as demandas, os valores até então à disposição do Juízo foram liberados e levantados pela requerida, sem comunicar à autora que, apenas por acaso, tomou conhecimento do fato.

Procurando a requerida para o acerto de contas, esta lhe ressarciu valor menor que o levantado, sob a alegação de ter retido o numerário correspondente aos honorários contratuais.

Ressaltou que quem restituiu parte do valor retido indevidamente pela requerida foi outra empresa, Banpac — Banco para o Fomento Mercantil e Serviços Ltda.

Entendendo que o valor retido lhe pertencia, ajuizou a presente demanda requerendo a condenação da requerida na restituição do mesmo, além de indenização pelos prejuízos causados pela indevida aplicação do numerário.

Após regular tramitação, sobreveio decisão julgando procedente a ação para condenar a requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 221.773,25, atualizada pelo IGP-M desde 09.05.1995, e acrescida de juros de mora de 6% a.a., contados da data da citação.

Arcou a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Ambas as partes apelam desta decisão.

A autora, fls. 555/562, busca modificar a sentença para que os valores a serem restituídos pela apelada recebam remuneração pelos índices de deságio aplicados às operações de *factoring*, de forma a alcançar o real capital auferido pela ré, i.é., devolver ao legítimo proprietário o capital com todo o lucro que a apelada auferiu com as indevidas aplicações. De outra forma, ressalta, permaneceria o enriquecimento ilícito, oriundo das referidas aplicações.

A ré junta sua inconformidade às fls. 567/574. Refere inicialmente que, ante a confissão de miserabilidade jurídica e insolvência absoluta da apelada, seria inócua uma ação de cobrança de honorários, conforme entendido pelo sentenciante. Por outro lado, diz, o apelante requereu perícia para estabelecer o trabalho desenvolvido e que contratualmente tinha sua fixação estipulada, dentre outros, no percentual de 15% das economias efetivadas pela autora, esta restou indeferida, impedindo a apelante de demonstrar a correção da base de cálculo de seus honorários. Alerta, ainda, que a apelada esperou por quase um ano e meio após a prestação de contas, para ajuizar a ação, e isto, salienta, contando com assessoramento de advogado, como admitido no depoimento pessoal de seu representante legal.

Ressalta o apelante a impropriedade da via processual utilizada pelo apelado, ação de enriquecimento ilícito, quando a ação própria seria a de prestação de contas. Requer, assim, a extinção do processo, reconhecendo a impropriedade da ação ajuizada, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Em relação à questão de fundo, esclarece que o contrato previa honorários de 15% das economias efetivadas e remuneração fixa mensal de 50 OTNs, pelo período de 12 meses a partir da data da assinatura do contrato, com oportuna compensação. Estes, já se encontravam vencidos, afirma, e mesmo assim, a sentença admitiu fossem pagos à apelada.

Assim, alternativamente ao requerido antes, extinção do processo, requer que a condenação na restituição de valores, ressalve o direito de a apelante compensar o montante devido em razão dos serviços já prestados ou, no

mínimo, permitir-se a mandatária que compense a verba mensal estabelecida contratualmente e compense também o que foi despendido no desempenho do mandato.

Como observações finais, refere que as disposições do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que não se constituem em lei e nem revogaram os dispositivos dos arts. 1.310 e 1.315 do CCB, não registrou qualquer nota desabonatória aos advogados da apelante.

Contra-razões pelo autor/apelado às fls. 596/606.

É o relatório" (fls. 616/618).

A egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento à primeira apelação e negou à segunda:

"Ação ordinária de enriquecimento ilícito. Depósito efetuado para garantia do juízo. É indevida a retenção, por empresa de advocacia, de numerário depositado em garantia do Juízo, levantado via alvará ao final da ação, mesmo para o efeito de ressarcimento da verba honorária, impaga. Correta é a ação de enriquecimento ilícito, não se admitindo a pretensão a compensação, cumprindo ao advogado a cobrança dos honorários pela via própria. Sendo o valor depositado para garantia do Juízo, e não o resultado obtido com o ajuizamento da ação, objeto do mandato, não há que se falar em retenção, aos moldes do art. 1.315 do CC. A devolução do numerário deve ser integral, inclusive com os rendimentos obtidos com a aplicação no decorrer do período da retenção, sob pena de não ser completa a indenização. Apelação da requerente provida e desprovida a da requerida" (fl. 615).

Rejeitados os embargos de declaração, Pactum Diagnóstico Planejamento Fiscal e Tributário Ltda interpôs recurso especial (art. 105, III, **a** e **c**, da CF). Sustenta violação ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional. Alega afronta ao art. 518 do CPC, porquanto não oportunizada à recorrente a apresentação de contra-razões ao recurso de apelação, com prejuízo à defesa de seus interesses, porque não dispôs do prazo legal para manifestar-se sobre a pretensão deduzida nas razões recursais. Entende que a egrégia Câmara, ao fixar a indenização, não só extrapolou como se desviou do que fora pedido na inicial, com violação ao art. 460 do CPC. Aduz ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, sustentando a ilegalidade da "incidência de dois fatores de correção sobre um mesmo valor, durante o mesmo período." Considera violados os arts. 914 e segs. do CPC, sob o argumento de que "restou incontroversa a prestação de serviços contratados, bem como o recebimento de valores por parte da recorrida, encontrando-se presente a causa impeditiva ao uso do procedimento eleito, uma vez que o rito previsto pelos arts. 914 e

seguintes do Código de Processo Civil é o apropriado para a mandante discutir seus haveres com a mandatária." Assevera violação aos arts. 1.310 e 1.315 do CC, porque determinada a devolução dos valores indevidamente retidos, impossibilitando até o ressarcimento das despesas de execução do mandato, restando consagrado, inclusive, o direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso na origem, com as contra-razões, vieram-me os autos.

Acrescento que foi deferida liminar na Medida Cautelar n. 4.778/RS, ajuizada neste Tribunal pela recorrente para o fim de suspender a execução provisória feita com base no r. acórdão, que alcançaria soma superior a dez milhões de reais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Examino as alegações da recorrente:

- a) inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC porquanto o r. acórdão examinou as questões propostas na apelação e fundamentada ficou a decisão alcançada;
- b) não se pode reconhecer a violação ao disposto no art. 518 do CPC porque a ora recorrente teve vista dos autos depois da juntada da petição da apelação da recorrida, quando certamente teve oportunidade para tomar conhecimento da existência do recurso, e naquela ocasião nada disse ou objetou. Também deixou passar em branco o ensejo para reclamar do defeito quando da sustentação oral perante a egrégia Câmara, a respeito do que nada ficou registrado nos autos;
- c) o art. 914 do CPC não foi violado. Embora a ação de prestação de contas seja uma das possibilidades de que possa lançar mão o mandante, nada lhe retira o direito de cobrar aquilo que o mandatário teria indevidamente retirado de um seu depósito judicial;
- d) dou razão à recorrente quando se insurge contra a condenação para devolver valores calculados de acordo com taxas de remuneração asseguradas por companhia de faturização, além dos 186 dias referidos na petição inicial, objeto do pedido. Como ficou bem demonstrado nas razões do recurso, o pedido nesse ponto foi preciso, limitado ao período de 04 de novembro de 1994 até 09 de maio de 1995 (fl. 05). O deferimento de indenização pela remuneração das aplicações financeiras praticadas pelas companhias de faturização para o tempo da retenção, além de 09 de maio de 1995, está realmente fora do pedido. Como essa questão foi proposta nos embargos de declaração, tenho-a por prequestionada. Nesse ponto, conheço em

parte do recurso, por ofensa ao disposto no art. 460 do CPC, e lhe dou provimento, não para anular o r. acórdão, mas apenas para expungir a parcela indevida, e assim limitar a indenização a ser calculada pelos índices praticados pelas companhias de faturização ao período de 04.11.1994 a 09.05.1995.

- A correção monetária deve ser calculada pelo INPC desde a data do embolso dos depósitos pela ré e ora recorrente, uma vez que este Tribunal tem deferido a correção de dívida de dinheiro, independentemente de sua natureza, a partir da data em que nasce a dívida, como meio necessário à manutenção do real valor da prestação;
- O julgamento desta ação não interfere com o direito de a mandatária cobrar seus honorários pela via judicial adequada, daí que não ficaram ofendidos os arts. 1.310 e 1.315 do C. Civil. O que ela não pode é lançar mão dos depósitos judiciais efetuados pelo seu cliente e, no exercício de suas razões, apropriar-se do que entendia ser-lhe devido a título de remuneração pelos seus serviços;
- Não há **bis in idem** porquanto os valores calculados pela renda do *facto- ring* foram pedidos e deferidos a título de indenização.

Posto isso, conheço em parte do recurso e lhe dou parcial provimento para o fim de limitar a indenização pelas taxas praticadas pela companhia de *factoring* ao período acima mencionado, devendo o débito ser corrigido pelo INPC, com os juros legais da citação.

É o voto.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Presidente): Srs. Ministros, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator por entender também que as preliminares estão superadas, inclusive em relação ao alegado cerceamento de defesa, porque não me parece que a falta das contra-razões na apelação não suscitada na ocasião oportuna, nem da tribuna, e tendo em vista que houve a ciência do teor da apelação, tenha prejudicado a defesa da parte.

Penso que o Processo Civil, hoje, deve ser efetivo no reconhecimento ou não do real prejuízo; sempre que a parte deixa para depois a alegação como um fundamento a se tirar do bolso no momento em que foi prejudicada, isso deve ser interpretado com o maior rigor e com o maior tempero, por outro lado, a regra processual que exige aquela intervenção.

Também acompanho S. Exa, com relação à conclusão do seu voto, por entender que no item 1 do pedido estava compreendida a devolução, evidentemente com

juros e correção monetária, porque aí, sim, implícito. Quanto à questão da indenização, fixou-se nos índices de *factoring* durante aquele período de sete meses. Sabemos que o índice de *factoring* não é um índice de correção, mas como restou aparentemente comprovado nos autos, de acordo com a manifestação das instâncias ordinárias, que o dinheiro foi aplicado em empresa de *factoring*, não se justificaria realmente esse ganho que supera as taxas normais de correção. Isso obviamente a título de indenização, porque a parte ficou privada do uso desse dinheiro durante aquele período.

Conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 407.759 — PR (2002/0010467-7)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrentes: Antônio Carlos Trevisan e outros

Advogados: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque e outro

Recorrida: Caixa Econômica Federal — CEF Advogados: Elza Oliveira dos Santos e outros

Recorrida: União

EMENTA

SFH. Leilão extrajudicial. Ação revisional. Ação cautelar. Depósito.

Defere-se a medida cautelar para atribuir efeito suspensivo à ação revisional em que são efetuados os depósitos das prestações do financiamento concedido no SFH para aquisição da casa própria, ainda que não o seja nos valores exigidos pelo credor, e assim impedir o ato de alienação do bem.

Recurso conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com

o Sr. Ministro-Relator. Ausente justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente em exercício

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

Publicado no DJ de 10.03.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Antônio Carlos Trevisan e Luciane Teresa Bonet Trevisan ajuizaram ação cautelar incidental contra a Caixa Econômica Federal para suspender a execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, proposta com base no Decreto-Lei n. 70/1966. Argumentam que estão discutindo os reajustes da prestação em ação de revisão contratual; caso não se suspenda a referida execução, o objeto daquela perderá a razão de ser. Sustentam, ainda, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da execução.

Deferida a liminar, a CEF contestou, defendendo a validade da execução para a cobrança de prestações do financiamento em atraso.

O MM. Juiz julgou procedente a ação cautelar incidental. Além de admitir que a discussão judicial do débito impediria a sua execução, ainda declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966 e anulou o processo de execução.

A CEF apelou e a egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"SFH. Cautelar incidental. Execução extrajudicial. DL n. 70/1966. Valor da dívida pendente de decisão judicial. Inexistência de depósito.

1. Havendo débito remanescente por parte dos apelados e, permanecendo estes inadimplentes, fica a instituição financeira, conseqüentemente, autorizada a dar prosseguimento à execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/1966 cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 223.075/DF em 23.06.1998, por sua Primeira Turma, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ainda que se trate de dívida pendente de decisão judicial" (fl. 157).

Nos embargos de declaração, com pedido de efeito infringente, os autores demonstraram o efetivo depósito judicial das prestações realizadas na ação principal. Os embargos foram rejeitados. Ainda inconformados, os autores manifestaram recurso especial (art. 105, III, **c**, da CF). Sustentam que o aresto recorrido divergiu do entendimento de outros tribunais relativamente à impossibilidade de aplicação do rito de execução extrajudicial, previsto no DL n. 70/1966, em caso de ação ordinária pendente de julgamento, em que se discute a revisão contratual dos reajustes das prestações de mútuo.

Admitido o recurso, com as contra-razões, vieram-me os autos. É o relatório

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Trata-se de ação cautelar intentada para o fim de impedir, no curso de ação ordinária em que se discute a validade das cláusulas contratuais e dos critérios adotados para o cálculo da prestação e apuração do saldo devedor de financiamento para aquisição da casa própria, seja efetivado o leilão extrajudicial da moradia dos autores.

O r. acórdão recorrido admitiu a constitucionalidade do DL n. 70/1966 e julgou improcedente o pedido porque "somente mediante o depósito de todo o valor controvertido se poderia suspender a execução extrajudicial" (fl. 155).

Tenho por bem demonstrada a divergência com os precedentes de outros e deste Tribunal.

No caso dos autos, os autores demonstraram a continuidade dos depósitos judiciais, depois de intentada a ação principal. Isso é suficiente para permitir o reconhecimento de um dos requisitos que a jurisprudência tem imposto para atribuir efeito suspensivo à propositura de ação ordinária em que se discute o débito do financiamento para aquisição de casa própria pelo SFH.

Cito o precedente desta Turma, da relatoria do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior:

"A regra do art. 791 da lei adjetiva civil comporta maior largueza na sua aplicação, admitindo-se, também, a suspensão do processo de execução, pedida em exceção de pré-executividade, quando haja a anterioridade de ação revisional em que discute o valor do débito cobrado pelo credor hipotecário de financiamento contratado pelo SFH. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 268.532/RS, Quarta Turma, DJ de 11.06.2001).

O mesmo havia sido decidido em ocasiões anteriores:

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste de valor das prestações. Execução por inadimplência contratual. A existência de ação proposta por mutuários de Sistema Financeiro da Habitação, contra o gestor desse sistema, visando discutir o índice de reajuste da prestação da casa própria inviabiliza o

exercício da ação de execução por inadimplência contratual pelo agente financeiro, por ausência de liquidez e certeza do crédito, devendo ambas as ações serem processadas e julgadas pelo juízo daquela, ou seja, pelo juízo federal" (CC n. 3.774/PR, Primeira Seção, Relator o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.08.1993).

"Recurso especial não admitido. Sistema Financeiro da Habitação. Cautelar. Depósito das prestações da casa própria. Agravos de instrumento e regimental desprovidos.

— Satisfeitos os pressupostos legais, tem cabimento a medida cautelar, possibilitando o depósito das prestações, até o julgamento da causa principal" (AgRg no Ag n. 9.006/CE, Segunda Turma, Relator o eminente Min. Hélio Mosimann, DJ de 06.04.1992).

A exigência contida no r. acórdão recorrido de que depósito somente tem algum efeito se efetuado por inteiro, inclusive a parte controversa, praticamente nega a possibilidade de o mutuário discutir em juízo a composição da sua dívida, uma vez que a dificuldade — muitas vezes insuperável — de continuar pagando decorre precisamente da indevida elevação do saldo. Como se trata de uma relação em que o devedor é assalariado, cuja remuneração tem os reajustes conhecidos, comumente abaixo da taxa usada para o cálculo dos saldos devedores pelas instituições financeiras, a exigência do depósito integral (quer dizer, nos valores exigidos pelo credor) inutiliza a via judicial revisora, uma vez que a devolução do indébito poderia ser obtida depois, em qualquer tempo, pelo devedor que teve recursos para pagar o exigido.

Posto isso, conheço do recurso, pela alínea \mathbf{c} e lhe dou parcial provimento para deferir a cautelar apenas para suspender o ato de alienação do bem.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Também acompanho o Ministro-Relator, para que prevaleça a cautelar, ensejando a suspensão da execução regida pelo Decreto-Lei n. 70/1966 e ensejando que a matéria seja enfrentada quando a apreciação da ação ordinária, respeitando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade desse diploma especial.

Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 409.451 — CE (2002/0012064-3)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gilberto Eifler Moraes e outros Recorridos: Francisco de Assis Pereira e outro

Advogados: Francisco de Assis Pereira (em causa própria) e outro

EMENTA

Responsabilidade civil. Dano extrapatrimonial. Cheque. Devolução indevida.

Procedência da ação de indenização, fixados os danos morais em R\$ 20.000,00 para os dois autores.

Recurso conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Sustentaram, oralmente, os Drs. Gilberto Eifler Moraes, pelo recorrente, e Francisco de Assis Pereira, recorrido, em causa própria. Proferiu parecer oral o digno representante do Ministério Público Federal, Dr. Washington Bolívar de Britto Júnior.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente em exercício

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

Publicado no DJ de 24.02.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Francisco de Assis Pereira e Augusto Torres de Abreu Pereira ingressaram com ação de indenização por danos morais contra o Banco do Brasil S/A. Aduzem que possuíam conta corrente na referida instituição financeira e que foram surpreendidos com a indevida devolução de che-

que sob o fundamento de insuficiência de fundos, embora possuíssem quantia mais que suficiente ao pagamento, aplicada em Fundo de Curto Prazo com programação de resgate automático. Alegaram, ainda, que a administração da empresa-ré atribuiu ao titular da conta informações cadastrais inverídicas em decorrência de equivocada apreciação de dados de homônimos, razão por que devem ser indenizados diante das inúmeras humilhações, constrangimentos e graves ofensas morais sofridas.

O pedido foi julgado procedente, condenado o Banco a pagar a cada ofendido o equivalente a 100 (cem) salários mínimos, corrigidos à data da inicial.

As partes apelaram, e a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará deu provimento ao recurso dos autores, para elevar o valor a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um pelos danos morais, e negou provimento ao recurso do réu, em acórdão assim ementado:

"Dano moral. Indenização. Responsabilidade. Cabe indenização por danos morais para compensar a reparação sofrida pela vítima que é atingida pela repercussão negativa em torno de seu nome quando o mesmo é lançado em banco de dados de pessoas que se encontram com pendência no comércio. Decisão: conhecer e negar provimento. Unanimidade" (fl. 173).

Rejeitados os embargos declaratórios, o Banco interpôs recurso especial (art. 105, III, **a** e **c**, da CF), por violação aos arts. 131 c.c. 535, II, do CPC e dissídio jurisprudencial. Sustenta que o v. aresto hostilizado é nulo por ausência de prestação jurisdicional, motivação e fundamentação. É certo que a favor do Juiz milita o princípio do livre convencimento, que não é absoluto, porquanto incide também o princípio da persuasão racional, cumprindo ao julgador, no apreciar livremente a prova, atentar para os fatos e circunstâncias dos autos e, especialmente, indicar na sentença os motivos do seu convencimento.

Aduz que o acórdão incorreu em dois erros: "Primeiro, por ter julgado com base em prova inexistente nos autos (pretensa inclusão dos recorridos em cadastros restritivos). Segundo, não adentrou em todos os temas que lhe foram propostos na apelação/embargos declaratórios de que se cuida, regramentos que devem orientar, em casos tais, **data venia**, o cálculo da indenização por danos morais", sendo omisso quanto aos fundamentos da fixação do valor da indenização e da falta de razoabilidade e proporcionalidade na escolha do valor arbitrado, fundando-se na pretensa gravidade e repercussão do dano, pela suposta exteriorização de atos de humilhação, perante terceiros, que teriam sido praticados contra os recorridos, o que na verdade não ocorreu, inexistindo prova dos fatos que levaram ao agravamento dos danos.

Mesmo que admitida a existência do dano moral, o valor da indenização deve ser estipulado tendo em vista a pequena gravidade dos acontecimentos, obedecidos os parâmetros adotados por este STJ, com a redução da condenação ao máximo de 50 vezes o valor do cheque (R\$ 198,00).

Admitido o recurso, com as contra-razões, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Não é de ser acolhida a pretensão do Banco-recorrente, de ver anulados os atos decisórios lançados nos autos. Tanto a sentença quanto o acórdão recorrido, embora sucintos, examinaram a pretensão dos autores, os fatos descritos e a defesa do réu, entendendo que era caso de procedência da ação, com deferimento de indenização por dano moral nos termos alí expostos.

Não conheço do recurso, portanto, quanto aos defeitos de ordem processual lembrados pelo réu.

Também tenho por suficiente a fundamentação das instâncias ordinárias tocante à procedência da ação de indenização, uma vez reconhecido que houve indevida devolução de cheque e registro no Serasa, fatos que justificam o pedido indenizatório.

Contudo, conheço pela divergência e dou parcial provimento ao recurso no que diz com a fixação do valor da reparação. Segundo os precedentes desta Quarta Turma, em casos tais, que não têm especificidade maior nem especial gravidade, o constrangimento a que são submetidos os clientes do banco deve ser avaliado em quantitativos que se aproximem de 50 salários mínimos para cada um dos dois autores.

Assim, conheço parcialmente do recurso e lhe dou provimento em parte, para reduzir a R\$ 20.000,00 a indenização devida aos dois autores, restabelecendo a sentença no que diz com a distribuição dos ônus da sucumbência.

É o voto.

INDICATIVO DE MATÉRIA DE FATO

O Sr. Francisco de Assis Pereira (Advogado): Sr. Presidente, o que podemos constatar, concretamente, é que nas informações juntadas pelo Banco do Brasil, os CPFs dos homônimos faltosos foram todos retirados e que foi introduzido, proposi-

tadamente, o meu CPF em cada folha, em cada módulo. O Banespa, no Doc. 32, constata que no meu CPF nada consta, mas os nomes daqueles homônimos faltosos aparecem com os respectivos CPFs. A má-fé do banco é indiscutível.

ESCLARECIMENTOS

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Sr. Presidente, nesse documento de fl. 33, em que consta o nome Francisco de Assis Pereira, há vários CPFs. Mas, de qualquer forma, não me parece que se possa ingressar no exame dessa matéria que não foi objeto de julgamento no acórdão, nem invocada no acórdão como um ato praticado pelo Banco para fundamentar a indenização. O fundamento é o seguinte: (lê)

"Os danos sofridospara 100 mil reais".

Não há essa referência como fundamento nem no acórdão nem na sentença, que se basearam apenas nos constrangimentos sofridos pelos autores para deferir a indenização.

O Sr. Washington Bolívar Junior (Subprocurador): Sr. Presidente, Srs. Ministros, eminente advogado, V. Ex^{as} sabem do rigor com que o Ministério Público Federal atua perante esta egrégia Corte, atento aos julgamentos. Sempre que se verifica, em concreto, a possibilidade do cometimento de uma infração criminal, requer-se a extração de peças e o envio ao órgão ministerial competente para as devidas providências. Entretanto, quer nos parecer que, neste caso específico, em primeiro lugar, a circunstância não está suficientemente esclarecida, a ponto de deixar um conforto à conclusão da necessidade da adoção dessa medida. Em segundo lugar, porque não suscitada a matéria, refulgindo-se especificamente no âmbito do recurso especial, até porque, ao que tudo indica, é trazida agora a esta assentada da tribuna, quer nos parecer que é o mais indicado nesta seara, que envolve a esfera criminal, seria o próprio interessado. Em havendo plausibilidade para tanto, considerado até o fator prescricional, que poderá ser cogitado em relação às datas da emissão dos cheques, da adulteração em si, que haja representação criminal, se for o caso, seja perante a autoridade policial competente, seja perante o órgão do Ministério Público do Estado do Ceará. No entanto, Sr. Presidente, pelo menos neste ensejo, a matéria, tal como está, não parece demandar uma providência da parte do Ministério Publico Federal, tampouco, de ofício, desta Casa, no sentido da extração de peças e envio ao órgão ministerial competente.

INDICATIVO DE MATÉRIA DE FATO

O Sr. Francisco de Assis Pereira (Advogado): Sr. Presidente, pelo que entendi, o eminente Relator se baseou na devolução dos cheques, o que é um entendi-



mento pacífico desta Corte. Os autores ora recorridos demonstraram, à saciedade, **ab initio**, que a ofensa não consistiu apenas e tão-somente na devolução de um cheque; sofreram dez ofensas diferentes e sucessivas, todas comprovadas mediante a documentação dos autos, documentos esses não contestados em momento algum, jamais contrariados. Então, seria injusto, **data venia**, louvar essa decisão apenas quanto à devolução dos cheques. As ofensas foram muitas, e a do Serasa é muito grave.

Com o devido respeito ao digno representante do Ministério Público, os extratos que aqui estão foram emitidos pelo Banco do Brasil, e, com intuito de nos atingir gravemente, foram excluídos os CPFs dos faltosos ou introduzidos em cada lote. Isso está nos autos desde o início, é induvidoso. Consta que o banco introduziu meu CPF no **caput** de cada uma dessas folhas, retirando o CPF dos demais.

O Banespa informou que com esse CPF não havia desabono e listou os CPFs de todos os outros faltosos; assim, na possibilidade de os autores pleitearem um inquérito, este seria prescrito, porque já decorreram anos. Entendo que V. Exª está tomando conhecimento disso agora. Em relação ao Ministério Público, não há prescrição, **data venia**; em relação a nós, sim.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Sr. Presidente a respeito desse tema, a que dá ênfase o eminente advogado, autor da ação, essa questão foi referida na petição inicial: (lê)

"Nas Informações depreciativasinsistir em afirmar".

Trata-se de um fato que ele presume tenha sido resultante de uma pesquisa posteriormente introduzida pelo Banco do Brasil. A sentença não está fundada neste fato. No julgamento do apelo, também não foi objeto de apontamento para que o Tribunal desse uma indenização nele fundada. Li, reli as razões da apelação do ora recorrido e não há referência a esse respeito. Fala em descabida pretensão da sentença, indevido processo legal, ausência de prejuízo, mas não se refere a esse fato para justificar a sua reparação. O acórdão nada diz com relação a isso. Parece-me que o Tribunal, ainda que tais fatos pareçam ser verdadeiros, não pode manifestarse a respeito de um tema que não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, nem na sentença, tampouco na apelação.

É preciso que se esclareça que o recurso especial está limitado ao conhecimento de certas matérias. Se esse fundamento da alegada falsidade da inscrição na Serasa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal, não pode o Superior Tribunal de Justiça abrir os autos para examinar se houve a falsidade, quem foi o autor e, em

razão disso, fazer um cálculo de indenização, como a questão não foi examinada nas instâncias ordinárias, nem pela sentença, nem pelo acórdão, embora tenha sido alegada, e nisso algo que foi alegada tanto na petição inicial quanto na apelação dos ora recorridos, é inadmissível que o STJ a aprecie.

Portanto, não é absurda a decisão deste Tribunal, que está limitado à matéria de sua competência.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Estou de acordo. Primeiro, porque o valor é indiscutivelmente elevado. Segundo, porque a questão relativa ao Serasa não foi prequestionada, como demonstrou o Ministro-Relator.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo parcialmente do recurso e dando-lhe parcial provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 423.240 — RJ (2002/0032733-9)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI Advogados: Luiz Augusto Gouvea de Mello Franco e outros

Recorrido: Gambro AB

Advogados: Gustavo Henrique Caputo Bastos e outros, Luiz Otávio de

Barros Barreto e outros

Sustentação oral: Antônio Augusto Sena Seco Neto, pelo recorrente e

Carlos Eduardo Caputo Bastos, pelo recorrido

EMENTA

Internacional. *TRIPS*. Reservas. Apresentação. Momento. Prequestionamento. Ausência. Súmulas ns. 282 e 356/STF. Incidência. Dissídio jurisprudencial. Não configuração.

- 1. Não manifestando o Estado brasileiro, em momento oportuno, qualquer opção em postergar a vigência do TRIPS no plano do direito interno, entende-se haver renunciado à faculdade oferecida pelo art. 65 daquele acordo.
- 2. Diante da ausência do prequestionamento da matéria relativa ao suposto maltrato do art. 229 da Lei n. 9.279/1996, incidem as Súmulas ns. 282 e 356/STF.

- 3. Na exegese do enunciado da Súmula n. 13/STJ, a tese de divergência jurisprudencial não pode ser acolhida diante da colação de julgado paradigma advindo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.
 - 4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 02 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado no DJ de 15.03.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Versa a espécie de mandado de segurança impetrado por Gambro AB, empresa de origem sueca contra ato do INPI — Instituto Nacional de Propriedade Industrial, perpetrado pela Diretora de Patentes.

Aduz a impetrante que é titular da Patente de Invenção n. PI 8800439-2, expedida em 27.07.1993, de um "sistema para preparar um fluído para um procedimento médico por mistura de pelo menos um concentrado em forma de pó com água e cartucho destinado a ser usado neste sistema", pelo prazo de 15 anos, contados da data do depósito em 04.02.1988.

Sustenta que, em 15.12.1994, o *Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio*, também conhecido pelas iniciais TRIPS, foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, posteriormente promulgado pelo Decreto n. 1.355 de 30.12.1994, trazendo, em seu artigo 33, o aumento do prazo das patentes para vinte anos.

Veio, então, a requerer ao INPI — Instituto Nacional de Propriedade Industrial o reconhecimento do direito de extensão do prazo da patente por mais cinco anos.

O pedido foi indeferido pela Diretora de Patentes daquela autarquia manejando a Gambro AB a presente segurança, concedida pela 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com decisão confirmada pelo Tribunal Regional da 2ª Região, através de acórdão com a seguinte ementa:

"INPI — Patente — Prazo — Vigência — Aplicação do artigo 33 c.c. artigo 70.2 do TRIPS — Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio — Decreto Legislativo n. 30, de 15.12.1994 — Decreto n. 1.355, de 30.12.1994.

- I O TRIPS, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 15 de dezembro de 1994, sendo publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, sendo publicado no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1994:
- II O artigo 65, em seus itens 1, 2 e 3, do TRIPS, traz uma faculdade ou opção a ser exercida pelo Estado-Membro, havendo necessidade de manifestação prévia para que ele possa valer-se do prazo dilatado ali previsto;
- III A faculdade de postergar a data de aplicação do TRIPS, deve ser exercida em momento próprio, que **in casu**, é o momento em que o Estado-Membro ratifica o acordo, na forma prevista na Constituição Federal e o insere na sua legislação interna.
- IV Ao aprovar o TRIPS pelo Decreto Legislativo n. 30/1994 e promulgálo pelo Decreto n. 1.355/1994, publicado no DO da União de 31.12.1994, o Brasil deixou de fazer uso do previsto nos artigos 65-1 e 65-2, do referido acordo, que assegurava a faculdade de dilatar a sua aplicação por um período total de cinco anos. Vê-se, assim, que o Brasil optou por aplicar desde logo o TRIPS, eis que ao incorporá-lo a sua ordem jurídica interna não manifestou-se no sentido de postergar sua aplicação;
- V Não tendo o Brasil exercido a faculdade de postergar sua aplicação, chega-se à conclusão que o TRIPS começou a vigorar no Brasil em 1° de janeiro de 1995.
- VI Assiste ao Impetrante, ora Apelado direito à extensão da validade de sua patente por mais 5 anos.
- VII Em $1^{\circ}.01.2000$ decorreu o prazo de cinco anos, estando em vigor, assim, as disposições do TRIPS.
- VIII Recurso e remessa necessária improvidos." (Fl. 385) Embargos declaratórios rejeitados.

Recurso especial tirado pelo INPI — Instituto Nacional de Propriedade Industrial com fundamento nas alíneas **a** e **c**, inciso III, art. 105 da Carta Constitucional, sustentando afronta ao art. 65 do Acordo TRIPS e ao art. 229 da Lei n. 9.279/1996, bem como divergência jurisprudencial.

Admissão na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O foco da controvérsia consiste na interpretação do art. 65 do Acordo TRIPS onde estabelecido um prazo para o início da aplicabilidade do tratado, em determinado Estado-Membro. Destaque-se o teor do dispositivo:

"Artigo 65.

Disposições transitórias.

- 1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, nenhum membro estará obrigado a aplicar as disposições do presente Acordo antes de transcorrido um prazo geral de um ano após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
- 2. Um país em desenvolvimento membro tem direito a postergar a data de aplicação das disposições do presente acordo, estabelecida no parágrafo 1, por um prazo de quatro anos, com exceção dos artigos 3° , 4° e 5° .
- 3. Qualquer outro membro que esteja em processo de transformação de uma economia de planejamento centralizado para uma de mercado e de livre empresa e esteja realizando uma reforma estrutural de seu sistema de propriedade intelectual enfrentando problemas especiais na preparação e implementação de leis e regulamentos de propriedade intelectual, poderá também beneficiar-se de um prazo de adiamento tal como previsto no parágrafo 2º.
 - 4. (...)
 - 5. (...)."

O acórdão recorrido, da lavra da Desembargadora Federal Tanyra Vargas, entende que:

"Pela leitura do dispositivo supramencionado, extrai-se a conclusão que tal dispositivo legal traz uma faculdade, ou opção a ser exercida pelo Estado-Membro, havendo, assim, necessidade de manifestação prévia para que ele possa valer-se do prazo dilatado ali previsto. Quando o art. 65, item 2, utiliza a expressão "ter direito a", quer dizer "ter faculdade" ou "ter o poder de exercer ou não um determinado direito".

Tal faculdade, qual seja a de postergar a data de aplicação do TRIPS, deve ser exercida em momento próprio, que **in casu**, é o momento em que o Estado-Membro ratifica o acordo, na forma prevista na Constituição Federal e o insere na sua legislação interna" (fl. 381 dos autos).

Por outro lado, em suas razões de especial, sustenta o recorrente ser o dispositivo constante do art. 65 item 2 do Acordo TRIPS, automaticamente aplicável, **verbis**:

- "16. A questão, pois, aqui, sobreleva enfatizar, não se restringe aos conceitos normais da vigência e da eficácia de um diploma legal, residindo fundamentalmente na *aplicabilidade das suas disposições*, sobre a qual, não é demais repetir, existe, no acordo **in specie**, todo um conjunto de normas disciplinadoras.
- 17. A segunda noção, e de relevância primacial para o caso vertente, é a da *automaticidade* dos referidos prazos de transição, que decorre do teor das próprias disposições que, como mencionado, disciplinam a questão dos diferenciados prazos de transição.
- 18. Deveras, como igualmente veio demonstrar este Instituto nas peças já antes apresentadas, todo o entendimento é no sentido de que os prazos instituídos nos arts. 65 e 66 do Acordo ADPICs são automáticos, sendo desnecessária qualquer declaração ou notificação dos Países-Membros para que gozem os mesmos de tal beneficio.
- 19. De fato, somente a intenção de renunciar ao benefício do período de adaptação é que deverá ser formalizada, considerando-se, no silêncio do País-Membro, que o mesmo se acha automaticamente investido no gozo daquele prazo de transição.
- 20. Inexiste, impende repisar, qualquer determinação de que se apresente à OMC qualquer manifestação, notificação ou declaração para que possa um país se valer do período de transição, exatamente por se considerar ser o mesmo automático, decorrente diretamente do texto do Tratado." (Fl. 405)

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido mostra-se acertado, merecendo confirmação.

A doutrina nacional descreve com precisão o momento em que os Estados signatários devem apresentar as suas reservas e quaisquer outros óbices ao cumprimento do tratado internacional:

"O art. 2º, § 1º, **d**, da Convenção de Viena, define a reserva como sendo 'uma declaração unilateral, qualquer que seja o seu enunciado ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado.'

Como se percebe pela definição da Convenção, qualquer denominação que o Estado dê, carece de importância, quando é perceptível o seu intuito de excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado por ele firmado. O importante é que fique claro o intuito do Estado de eximir-se daquela obrigação, internamente. Nesse sentido é que se entende que uma reserva nada mais é do que a vontade do Estado reservante de emendar o tratado em suas relações com os demais Estados-Partes. É dizer, o intento do Estado contratante quando faz reservas ao tratado, constitui-se numa proposta de modificação das relações deste Estado com os outros Estados-Partes, no que toca ao conteúdo objeto da reserva.

A reserva, portanto, modifica os termos do compromisso assumido, podendo dar-se ao final das negociações, momento em que o Estado procede à assinatura do tratado, ou mesmo no momento da ratificação (ou ainda, da adesão), quando a sua manifestação torna-se, por conseguinte, definitiva." ("Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais", **Mazzuoli**, **Valerio de Oliveira**, São Paulo, Ed. Juarez de Oliveira) (fls. 53/54)

Desta forma, não manifestando o Estado brasileiro, em momento oportuno, qualquer opção em postergar a vigência do TRIPS no plano interno, entende-se haver renunciado à faculdade oferecida pelo art. 65 do daquele acordo.

Nesta mesma linha o parecer do Ministro Célio Borja, às fls. 267/269, verbis:

"Com efeito, a disposição do artigo 65.2, do TRIPS, é material e formalmente de direito internacional. Materialmente, porque os seus sujeitos são Estados e o objeto do pacto que eles firmaram é o seu poder de legislar e jurisdicionar nos respectivos territórios. E o efeito desse artigo 65.2, do TRIPS, de acordo com a classificação romana, é de permitir (**permittere**) que os países em desenvolvimento posterguem a aplicação do TRIPS, não o de mandar (**imperare**) que assim procedam, nem o de ordenar que o TRIPS somente tenha aplicação dentro de quatro anos.

Ora, disciplinando a relação jurídica contratual entre os Estados-Partes, a disposição do artigo 65.2, do TRIPS, não se pode aplicar, sem mais, à relação jurídica de propriedade industrial que tem outros sujeitos e confere outros direitos. Vem a propósito a advertência de **Pontes de Miranda**: "Nas rela-

ções não se dá substituição de termos sem que seja outra a relação." (Grifado no original); e que se uma relação jurídica corresponder somente a um direito, este lhe exaure o conteúdo.

Mas, pergunta-se, qual, então, o seu efeito como norma do ordenamento interno brasileiro que passou a ser em razão da sua transformação? Dois somente: a) o de autorizar o Brasil, se se reconhece e declara País em desenvolvimento, a postergar, por quatro anos, a aplicação do TRIPS e b) o de obrigá-lo a respeitar a decisão de qualquer país em desenvolvimento, nesse mesmo sentido.

Trata-se de uma faculdade autorizada pelo TRIPS a uma categoria de Estados-Partes que se qualifiquem como países em desenvolvimento. O exercício dessa franquia subordina-se, porém, à condição de não se valer dela o seu titular para legislar em contravenção às disposições do TRIPS ("um membro que se utilize do prazo de transição previsto nos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4° assegurará que quaisquer modificações nas suas legislações, regulamentos e prática feitas durante esse prazo não resultem em um menor grau de consistência com as disposições do presente Acordo". Art. 65.5). Se o Brasil, declarando-se País em desenvolvimento, houvesse postergado em até quatro anos a aplicação do TRIPS, não poderia reduzir, nesse entretempo, a vigência das patentes já concedidas ou a conceder. Só lhe é permitido alterar o **status quo ante** para harmonizar sua legislação com a norma internacional, o que quer dizer, no caso das patentes de invenção, estender-lhes a vigência para vinte anos".

E acrescenta a estas sólidas razões, o eminente Ministro do STF — Célio Borja:

"Ao aprovar e promulgar o TRIPS, transformando-o em lei interna, o Brasil o poderia ter subordinado aos termos iniciais de vigência no seu território autorizados, alternativamente, nos artigos 65.1 (... 'um ano após a data de entrada em vigor do acordo constitutivo da OMC') e 65.2 ('postergar a data de aplicação dos dispositivos do presente Acordo, estabelecida no parágrafo 1º, por um prazo de quatro anos').

Mas, a opção por uma ou outra data deve revestir, necessariamente, a forma de ato legislativo interno. Primeiro, por força do postulado jurídico segundo o qual as normas que limitam a validade de uma ordem normativa devem a ela pertencer (**Kelsen**); e ainda porque, de acordo com o magistério dos **Espínola**, contendo os tratados e convenções internacionais 'normas, a serem aplicadas nas relações internas, essas só se tornam obrigatórias, decorridos os prazos do artigo e seu $\S 1^{\circ}$, (da Lei de Introdução) a contar da publicação oficial, como lei interna.'

Porque o legislador brasileiro não se valeu da reserva pré-formulada (art. 65.2), a única norma de direito intertemporal aplicável, no caso, é a que, afastando a **vacatio legis** de quarenta e cinco dias, deu ao TRIPS vigor, a partir da sua publicação oficial, como lei interna." (Fls. 271/272)

Não há, por outro lado, ofensa ao art. 229 da Lei n. 9.279/1996, uma vez ausente o prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, com incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

Na exegese do enunciado da Súmula n. 13/STJ, a tese de divergência jurisprudencial não pode ser acolhida diante da colação de julgado paradigma (AC n. 98.02.45657-8 — apte. HAAG-STREIT Ag e Apdo. INPI) advindo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, também prolator da decisão recorrida.

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 521.696 — MG (2003/0061565-4)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha Recorrentes: Minas Diesel S/A e outro Advogados: Mário Alves Ribeiro e outro

Recorrido: Banco Emblema S/A

Advogados: Cristiane Elizabeth da Veiga Rizzi e outros

EMENTA

Processo Civil. Execução contra pessoa jurídica e seu representante legal. Intimação da pessoa natural com repercussão na pessoa jurídica.

Pelas peculiaridades da espécie, a intimação feita ao executado representante legal da pessoa jurídica, também executada, repercute nesta, não sendo de lógica compreensível exaltar a formalidade para se exigir múltiplas intimações, a serem todas efetuadas na mesma pessoa natural.

Falta de prequestionamento.

Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula n. 283/STF).

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 28.10.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: A recorrida promoveu, em outubro de 1966, contra as duas empresas ora recorrentes e contra dois de seus representantes legais, uma ação de execução que, antes da citação dos executados, foi encerrada mediante acordo celebrado nos autos, por sentença devidamente homologada.

Descumpridos os termos pactuados, foi proposta nova execução, antes precedida de uma notificação, sendo penhoradas ações nominativas de propriedade do executado *Obregon de Carvalho* e os direitos hereditários do executado *Sílvio Lúcio Araújo*.

O egrégio Tribunal local julgou intempestivos os embargos à execução aviados pelas empresas recorrentes, por decisão assim ementada, no que interessa:

"Em se tratando de ação de execução movida contra duas pessoas jurídicas e duas pessoas físicas, representantes legais das co-executadas, a ciência real da penhora dos bens dos devedores ocorre na data da intimação das pessoas físicas acerca da constrição feita, ante a peculiaridade de serem representantes legais das sociedades, o que torna dispensável, e sem qualquer propósito, o formalismo de múltiplas intimações".

Em seguida, as empresas devedoras ingressaram, sem sucesso, com aclaratórios, afirmando, no que há de útil, que, mesmo se fossem intempestivos os embargos à execução, deveriam ter sido decotados os juros e correção monetária excessivos.

Novos declaratórios foram opostos com alegância de omissão quanto ao argüido de que o título instrutor da execução não seria líquido, certo e exigível, do que resultaria a ausência de condição de ação, que poderia ser apreciada a qualquer tempo.

E dessa mácula se ressentiria o título porque o acordo teria sido firmado sem a participação do advogado das empresas executadas e também porque nele haveria previsão de que a dívida seria paga em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas e somente quatro estariam vencidas quando proposta a execução, além de que não teria sido juntada a planilha do cálculo.

Com a rejeição desses aclaratórios, adveio o recurso especial em exame com base nas letras **a** e **c** do permissor constitucional, pelo dissídio com os julgados que indica e por alegada ofensa aos artigos: 535 do Código de Processo Civil, por não terem sido supridas as omissões apontadas nos declaratórios; 669 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, porque não teriam as empresas sido intimadas para apresentar embargos, mas apenas os seus representantes legais, como pessoas físicas, e ainda porque a esposa de um dos executados não teria sido intimada da penhora; 618/CPC e 763/III, do Código Civil, porque o título não seria executivo, já que não haveria cláusula de vencimento antecipado; ao art. 20 do Código Civil, porque as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros; arts. 1º, 2º e 4º da Lei n. 8.906/1994 e art. 36 do Código de Processo Civil, porque o acordo firmado nos autos foi celebrado sem a presença de advogado.

Devidamente respondido, o recurso foi inadmitido na origem, tendo o seu curso sido desembaraçado em face do provimento dado ao agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. O recurso especial não pode ser conhecido pelo dissídio por não terem cuidado as recorrentes da demonstração da identidade das bases fáticas das decisões ditas discrepantes.

- 2. Não percebo ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que todas as questões postas pelos recorrentes na apelação foram devidamente enfrentadas pelo egrégio Tribunal de origem. Ademais, as recorrentes não especificam, no seu especial, quais os pontos que importariam em omissão ou contradição do r. aresto da apelação.
- 3. As alegadas violações do art. 36 e do parágrafo único do art. 669 do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 1º, 2º e 4º da Lei n. 8.906/1994, não podem ser apreciadas por falta de prequestionamento, uma vez que dela não cuidou o r. aresto da apelação, não tendo as recorrentes afirmado qualquer inconformismo, quanto aos pontos, nos aclaratórios.
- 4. No que seja referente ao art. 669 do Código de Processo Civil e ao art. 20 do Código Civil, o v. acórdão da apelação registrou o seguinte:

"Sendo, **in casu**, certo que os co-executados, pessoas físicas e representantes legais das embargantes, foram intimados da penhora em 20.08.1999 e, em 21.09.2000, respectivamente, Obregon de Carvalho e Sílvio Lúcio de Araújo, dando ciência inequívoca da constrição também às sociedades, manifestamente serôdia é a presente incidental intentada 67 dias depois da juntada do mandado referente ao último co-executado.

Correto, destarte, é o entendimento exposto pela exeqüente, de que o ajuizamento dos embargados ocorreu intempestivamente, na data de 27.11.2000 (fl. 86), pois em prazo superior aos dez dias seguintes da juntada aos autos da certidão de intimação do co-devedor Sílvio Lúcio de Araújo, prazo esse que, tanto para a pessoa física como para as sociedades-embargantes, encerrara-se no dia 02.10.2000, segunda-feira, razão por que se acolhe essa manifestação, para o fim de declarar a intempestividade dos embargos aqui deduzidos." (Fls. 350/351)

Nessas peculiaridades, verifica-se que o representante legal das recorrentes foi inequivocamente intimado da penhora e para apresentar embargos, não sendo de lógica compreensível exaltar a formalidade para se exigir múltiplas intimações, a serem todas efetivamente efetuadas na mesma pessoa natural. Não resta nenhuma dúvida de que as intimações procedidas nas pessoas físicas também repercutiram nas pessoas jurídicas que a *presentavam*, pois era por meio daquelas que estas se manifestavam com o mundo.

Dessarte, também nesse tópico o recurso não pode ser conhecido.

5. Por fim, aprecio a cogitada afronta aos arts. 618/CPC e 763/III, do Código Civil, ao argumento adotado pelas recorrentes de que o título não seria executivo.

Sem razão, contudo.

A tal respeito consignou o v. acórdão da apelação:

"Assim, não tendo os executados cumprido o acordo realizado nos autos da demanda executiva, porquanto não comprovaram ter arcado com o pagamento das prestações contratadas, foram devidamente constituídos em mora, através da petição protocolizada pelo exeqüente informando o seu inadimplemento, o que, nos termos do artigo mencionado **in retro**, acarreta o vencimento antecipado das demais parcelas.

Ademais, o exeqüente não está obrigado a esperar o vencimento de todas as prestações estipuladas no título, para que possa cobrá-las, mormente no caso dos autos em que foram os devedores devidamente constituídos em mora no cumprimento do contrato, em razão do inadimplemento no pagamento das parcelas acordadas." (Fl. 395)

Verifica-se dessa transcrição que o egrégio Tribunal **a quo** valeu-se da regra contida no art. 920 do Código Civil para desacolher a pretensão das recorrentes, nesse ponto, e contra tal fundamento não foi manifestada qualquer irresignação, e, como sabido, não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula n. 283/STF).

6. Diante de tais pressupostos, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 534.105 — MT (2003/0068612-3)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha Recorrente: Case Brasil e Companhia

Advogados: Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite e outros

Recorrida: Extra Equipamentos e Exportação Ltda

Advogados: José Perdiz de Jesus e outros

EMENTA

Civil e Processo Civil. Concessão comercial. Lei n. 6.729/1979. Rescisão de contrato. Liminar para continuidade da concessão. Ausência de pressuposto.

É princípio básico do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente caracterizado o abuso da rescisão, por isso responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório.

Ausência do **fumus boni juris**, pressuposto indispensável para concessão de liminar.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 19.12.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: A recorrida aforou contra a recorrente uma ação cautelar inominada com pedido liminar alegando que ambas iniciaram, por força de "contrato de distribuidor" firmado em 1992, uma relação comercial, em que a autora teria sido nomeada distribuidora dos indicados produtos da promovida.

A partir de 1998, as relações comerciais entre as contratantes começaram a se deteriorar pelo que a ora recorrente notificou a recorrida "descrevendo um suposto quadro de inadimplência em relação às obrigações assumidas no 'Contrato de Distribuidor', o que justificaria a aplicação de pena de advertência, nos termos da Lei n. 6.279/1979", promovendo "nova notificação, dessa vez judicial, em 23 de janeiro de 2002, na qual deduziu novas acusações infundadas de omissões contratuais por parte da autora, as quais, no seu entender, deveriam ser sanadas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser aplicada multa, nos termos do que dispõe a Lei n. 6.729/1979", sendo "encaminhada nova notificação em 07 de maio de 2002 dando por resolvido o contrato de distribuidor" (fl. 83), segundo expressões da recorrida contidas na inicial da referida ação cautelar.

Entendendo que tais atitudes da ora promovente feriam o disposto no art. 22 da Lei n. 6.729/1990, a recorrida aforou a referida ação cautelar postulando a suspensão dos efeitos da pretendida resolução, de modo a ser-lhe assegurada a continuidade do cogitado contrato até o julgamento da ação principal a ser proposta, esta "com o objetivo de declarar a invalidade do contrato de distribuidor, bem como para condenar as rés a cumprir suas obrigações contratuais e a indenizar os danos sofridos pela Autora em virtude do inadimplemento" (fl. 68).

A liminar foi concedida pelos seguintes principais fundamentos:

"Tem-se, no caso, um contrato de concessão comercial (distribuição e revenda de máquinas e peças) regulado pela Lei n. 6.729 de 28.11.1979, cujo art. 22 explicita os casos de resolução, sendo certo que, no caso de resolução

unilateral, como ocorreu na fatispécie, esta há de assegurar um prazo mínimo de 120 dias para sua implementação, pela outra parte, prazo esse seguramente não observado pela parte rescindente.

Por outro lado, as mútuas acusações das partes, cada uma atribuindo descumprimento de cláusulas contratuais pela outra, deflagradas a partir do ano de 1998, não fazem certo que a Requerente seja verdadeiramente a culpada pelo deterioramento das relações entre ambas e, na esteira de conseqüências, pelo próprio desequilíbrio da relação contratual.

De qualquer sorte, o foro apropriado para a discussão de tais questões será evidentemente no processo principal a ser proposto, bastando aqui apreciar tão-somente a viabilidade da medida perseguida e os pressupostos processuais para sua concessão, os quais reputo suficientemente demonstrados pela prova documental instruidora do pedido.

Por derradeiro, não há como deixar de reconhecer os riscos de graves prejuízos que fatalmente irá suportar a Requerente, caso prevaleça a ruptura do contrato adotada pela outra parte, o que poderá resultar em sua inviabilização como empresa, com reflexos danosos extensivos inclusive a terceiros, no caso, seus empregados e clientes.

Em face do exposto defiro a liminar requerida na inicial e, de conseqüência, decreto a suspensão provisória dos efeitos da resolução do contrato mencionado, adotada unilateralmente pela primeira requerida, Case Brasil & Cia., assegurando a continuidade da vigência do mesmo, em todas as suas cláusulas e de seus aditamentos, inclusive no tocante à entrega de peças e máquinas, às vendas de peças a prazo, pagamento das comissões e serviços prestados pela Requerente e demais obrigações ajustadas, até julgamento da ação principal a ser proposta." (Fls. 25/26).

A recorrente ingressou com agravo de instrumento a que foi concedido efeito suspensivo por r. decisão de onde extraio os seguintes excertos:

"Em síntese, tem-se que a demanda tem por mote principal a desavença entre a agravante (Companhia) e a agravada (Distribuidora) acerca do contrato de distribuição dos produtos Case, firmado entre ambas, que foi objeto de resilição unilateral pela Companhia, consoante notificação de fls. 244/246-TJ.

Enquanto a agravante sustenta ser direito seu rescindir o contrato, inclusive alegando que não se pode impor a eternização do pacto, principalmente após a extinção da **affectio** existente entre os contratantes; a agravada, conforme se infere da inicial da medida cautelar ajuizada perante o douto juízo **a**

quo, alega ter sido alvo de premeditada falcatrua da agravante, para extinguir a distribuidora que não mais lhe interessava, preferindo vender seus produtos diretamente aos clientes angariados por ela (agravada).

Sem adentrar ao mérito da questão, até porque não é este o momento apropriado para tanto, verifico que *a* r. decisão recorrida fundamentou-se, basicamente, para o deferimento da medida liminar, no descumprimento, pela agravante, quando da resilição do contrato, do disposto no art. 22 da Lei n. 6.729/1979, que estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementação do desfazimento contratual.

No entanto, tal fato certamente ocorreu em face da concessão **inaudita altera pars** da medida liminar, que permitiu fosse o douto juízo de 1º grau induzido em erro, já que *tal prazo foi efetivamente concedido, consoante se infere do documento de fls. 343/344-TJ*, para o qual não atentou Sua Excelência. Referido documento faz prova inconteste da concessão do prazo legal reclamado, o que retira da decisão liminar concedida em 1º instância o requisito do **fumus boni juris**." (Fl. 719).

(...)

"Diante de tais circunstâncias, que entendo suficientes para este momento em que a cognição é sumária, sendo relevantes os fundamentos invocados e havendo risco de lesão grave e de difícil reparação aos direitos da agravante, vejo presentes os requisitos do art. 558 do CPC, motivo pelo qual concedo o efeito suspensivo postulado, na forma do art. 527, II do mesmo código, ressalvando, contudo, que deverá ser respeitado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementação da resilição, nos termos do art. 22 da Lei n. 6.729/1979, prazo esse contado da efetiva notificação da agravada (07.05.2002, fl. 246-TJ)". (Fl. 720)

Ao julgar o mérito do agravo, o egrégio Tribunal local negou-lhe provimento fundamentalmente por entender que a finalidade da medida cautelar é a de garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação principal, pelo que aduziu:

"O que se deve enfatizar, após exame dos autos, é que o julgador singular, ao conceder a liminar verberada, levou em consideração a magnitude dos interesses em disputa, associada à plausibilidade da ocorrência de uma situação de prejuízos irreparáveis à agravada em prevalecendo a resilição unilateral do contrato de concessão comercial.

Sobreleva observar, neste ponto, pelo que se depreende do conteúdo do provimento cautelar invectivado, que o MM. Juiz desenvolveu o seu raciocínio, não antecipando a prestação jurisdicional almejada na demanda princi-

pal, considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 6.729/28.XI.1979, que dispõe sobre a resolução contratual em questão.

É por tal razão, egrégia Turma Julgadora, que a assertiva recursal, sob o aspecto do direito material, de que a 'postura' da agravada vai de encontro ao contrato e à lei, que o Juiz **a quo**, usando o seu poder geral de cautela, transferiu, corretamente, a apreciação do mérito do litígio para o âmbito do feito principal, mantendo, todavia, a situação de fato atual, a fim de garantir a efetividade do julgamento a ser proferido.

Por fim, o entendimento abraçado pelo Juiz **a quo**, considerando relevantes os fundamentos em que se apóia a pretensão deduzida pela agravada, conferindo plausibilidade ao direito invocado, bem assim divisando possível prejuízo de difícil reparação e risco de ineficácia do provimento jurisdicional, não merece a decisão monocrática censura nesta via recursal." (Fls. 891/892).

A recorrente agitou embargos aclaratórios pedindo o suprimento de omissões pois o r. aresto nada teria dito: quanto ao fato de que a dissolução foi precedida de uma notificação aviada há mais de cento e vinte dias; quanto ao direito potestativo de romper um contrato por prazo indeterminado; quanto ao pedido sucessivo deduzido para que a suspensão dos efeitos da notificação não perdurasse até o julgamento do processo principal, mas sim pelo prazo de 120 dias.

Rejeitados os declaratórios, foi interposto o recurso especial com base nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional pelo dissídio com os julgados que indica, especialmente com o REsp n. 200.856/SE, da Terceira Turma, de que foi Relator para o acórdão o eminente Ministro Ari Pargendler, e por alegada violação dos arts. 125/I e 398 do Código de Processo Civil, por não ter sido aberta vista para a recorrente falar sobre as peças juntadas pela agravante; 458/II e 535/II, do Código de Processo Civil, por não terem sido enfrentados todos os pontos formulados no agravo de instrumento; 22, § 2º, da Lei n. 6.729/1979, e 797 do Código de Processo Civil, porque o contrato por tempo indeterminado pode ser rompido a qualquer tempo, por isso teria sido afrontado o poder geral de cautela; 462 do Código de Processo Civil, por não ter sido aplicada a teoria do fato consumado.

Devidamente respondido, o recurso foi admitido na origem.

A recorrente ingressou com a Medida Cautelar n. 5.667/MT, em cujo leito foi conferido efeito suspensivo ao presente recurso especial, por decisão de minha lavra, mantida em sede de agravo regimental de que foi Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Como visto, o douto Juiz processante do feito, mesmo reconhecendo que, "no caso de resolução unilateral, como ocorreu na fatispécie, esta há de assegurar um prazo mínimo de 120 dias para sua implementação, pela outra parte" (fl. 25), só concedeu a liminar na ação cautelar porque teve em conta que não teria decorrido o prazo de 120 dias.

Ao conferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o eminente Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, por seu turno, reconheceu que a notificação teria sido efetuada em 07.05.2002, que seria o termo inicial para contagem do prazo de 120 dias para implementação da resilição.

O **caput** do artigo 22 e o seu inciso II da Lei n. 6.729/1979, "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores e de via terrestre", pontifica que "dar-se-á a resolução do contrato (...) pela expiração do prazo determinado, estabelecido no início da concessão, salvo se prorrogado nos termos do artigo 21, parágrafo único", e o seu § 2º estabelece que, "em qualquer caso de resolução contratual, as partes disporão do prazo necessário à extinção das suas obrigações e das operações do concessionário, nunca inferior a cento e vinte dias, contados da data da resolução".

Ao conceder a liminar na Medida Cautelar n. 5.667/MT, externei que a primeira impressão que tive foi que o egrégio Tribunal **a quo** teria sido omisso quanto ao argumento da recorrente de ter direito potestativo de romper um contrato por prazo indeterminado, bem como quanto ao pedido sucessivo por ela deduzido para que a suspensão dos efeitos da notificação não perdurasse até o julgamento do processo principal, mas sim pelo prazo de 120 dias, tangenciando o tema de que a dissolução foi precedida de uma notificação aviada há mais de cento e vinte dias.

Percebo, contudo, como bem destacado pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar no seu douto voto proferido no Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 5.667/MT, que "a situação derivada da decisão ora recorrida já se consolidou, pois dura mais de três meses. Além disso, o contrato inicial, celebrado em 09.10.1992, era de um ano, prorrogável por igual período, e o primeiro lapso de tempo de um ano, a partir da notificação de 07.05.2002, já aconteceu. De qualquer forma, ainda que indeterminado o prazo de duração, a notificação com 120 dias pode ser aceita — em juízo sumário — como fator determinante da extinção do contrato, por denúncia. Esta, aliás, foi motivada. Além disso, pondero que o documento assinado nos EEUU, em 19.10.1999, substituiu contratos anteriores e dispôs sobre sua extinção".

Não há dúvida que, sendo o contrato por prazo indeterminado, como é o caso dos autos, a Lei n. 6.729/1979 permite a sua resilição unilateral e imotivada, em

face de sua explícita disposição acima mencionada. Ademais, não se pode olvidar do princípio básico do direito contratual de relações continuativas, segundo o qual nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente, caracterizado o abuso da rescisão, quando for o caso, responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório.

A egrégia Terceira Turma, ao julgar o REsp n. 200.856/SE, de que foi Relator designado o eminente Ministro Ari Pargendler, parece ter prestigiado esse entendimento, consoante dá conta a seguinte ementa, a saber:

"Processo Civil. Ação cautelar. Medida liminar. Intervenção judicial em contrato. Medida liminar, garantindo a continuidade de contrato já denunciado por uma das partes, ao fundamento de que a resilição deixou de observar as formalidades nele previstas para esse efeito. Infração contratual que — acaso existente — se resolve em indenização por perdas e danos, não justificando a manutenção do contrato contra a vontade de uma das partes".

Ora, a liminar concedida em primeiro grau foi mantida pelo egrégio Tribunal local forte no entendimento de que a sua finalidade é a de garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação principal.

Não me parece possa a recorrida, ao ajuizar a ação principal, pretender que sejam mantidas indenes, até enquanto ela quiser, as relações comerciais entre as partes se elas vivificavam em decorrência de um contrato por tempo indeterminado e se a sua continuidade já não mais consulta aos interesses de um dos contratantes, no caso, da recorrente.

A recorrida pode, quando muito, buscar reparação pelos danos acaso decorrentes de cogitada resilição, mas isso é questão a ser abordada em outro feito. Esse é o entendimento que se extrai da leitura do art. 22 da Lei n. 6.729/1979.

Não posso deixar de registrar que a confiança e a cooperação que existiam entre as partes foram sendo minadas com a propositura de ação judicial pela recorrida acusando a recorrente de atos de deslealdade e de abuso de poder: a ação ajuizada perante Tribunal norte-americano, as duas representações perante o Cade e "as mútuas acusações das partes, cada uma atribuindo descumprimento de cláusulas contratuais pela outra", do que se dessume que a quebra da harmonia e esse relacionamento conflituoso poderá abalar a imagem da autora.

Além do mais, como destacou o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, ao proferir voto-vogal no mencionado agravo regimental, "com o passar do tempo, se mantidas as relações comerciais por ordem legal, a tendência é que a

situação se deteriore. É importante que a relação de uma empresa com outra seja harmônica, até porque o consumidor é quem está na ponta final do produto, e ficará prejudicado".

De tudo verifica-se que, pelo menos, não há o **fumus boni juris** no pedido formulado pela recorrida para concessão da liminar, de que resultou o presente recurso especial, por isso que dele conheço para lhe dar provimento, e para cassar a liminar concedida na ação cautelar, que deu ensejo ao apelo em exame.

RECURSO ESPECIAL N. 541.317 — RS (2003/0064425-4)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Condomínio Edifício Jardim Inhanduí

Advogados: Oscar Francisco Alves da Silva Neto e outro

Recorrida: Clarice Maria Goetz

Advogado: Valdemar Francisco Wolf de Paula

EMENTA

Direito Civil. Despesas condominiais. Critério de rateio na forma igualitária estabelecido em convenção condominial. Admissibilidade.

A assembléia dos condôminos é livre para estipular a forma adequada de fixação da quota dos condôminos, desde que obedecidos os requisitos formais, preservada a isonomia e descaracterizado o enriquecimento ilícito de alguns condôminos.

O rateio igualitário das despesas condominiais não implica, por si só, enriquecimento sem causa dos proprietários de maior fração ideal.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com

o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 28.10.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: *Clarice Maria Goetz*, ora recorrida, propôs ação ordinária contra o *Condomínio Edifício Jardim Inhanduí*, ora recorrente, insurgindo-se contra rateio de encargos condominiais de forma igualitária, disposto em convenção devidamente registrada, em prejuízo dos proprietários de menor área.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, "na medida em que o critério do rateio das despesas e encargos condominiais é de livre fixação por seus partícipes" (fl. 69).

Inconformada, a autora interpôs apelação ao egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que lhe deu provimento em v. acórdão assim sumariado:

"Condomínio. Rateio de encargos condominiais pela forma igualitária. Critério excepcional. Adoção do critério legal. Rateio de forma proporcional à fração ideal de cada unidade. Exegese do parágrafo 1° do artigo 12 da Lei n. 4.591/1964.

A exegese do parágrafo 1º do art. 12 da Lei Condominial é de que o critério legal a ser adotado na convenção é o rateio na forma proporcional à fração ideal de cada unidade. Critérios diferenciados, que são excepcionais, como o rateio de forma igualitária, somente podem ser utilizados de forma justificada, sob pena de consagrar verdadeiro enriquecimento ilícito." (Fl. 96)

O réu, então, interpôs o presente recurso especial, com fundamento na alínea **a** do art. 105, III, da Carta Magna, por alegada violação dos arts. 12, § 1º, e 25, parágrafo único, da Lei n. 4.591/1964, sustentando o respeito à convenção do condomínio.

Respondido, o apelo foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. Tem razão o recorrente.

Na espécie, não se discutem defeitos formais da convenção de condomínio, devidamente registrada e aprovada por **quorum** adequado, restando a controvérsia quanto ao direito da assembléia de fixar as quotas no rateio das despesas condominiais.

O Tribunal de origem assentou que o critério de rateio de forma igualitária acarreta enriquecimento ilícito da maioria dos condôminos em prejuízo ocupantes de espaço menor.

Dispõe o art. 12 da Lei n. 4.591/1964, **verbis**:

"Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

 \S 1º Salvo disposição em contrário na convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade."

A convenção condominial é livre para estipular a forma adequada de fixação da quota dos condôminos, desde que obedecidas as regularidades formais, preservada a isonomia e descaracterizado o enriquecimento ilícito.

O rateio igualitário das quotas não implica, por si só, a ocorrência de enriquecimento sem causa dos proprietários de maiores unidades, uma vez que os gastos mais substanciais suportados pelo condomínio — **v.g.** o pagamento dos funcionários, a manutenção das áreas comuns e os encargos tributários incidentes sobre essas áreas — beneficiam de forma equivalente todos os moradores, independentemente de sua fração ideal.

Assim, não prevalece a presunção do aresto hostilizado de que os proprietários de menores economias "acarretam menor despesa", porquanto os custos, em sua maior parte, não são proporcionais aos tamanhos das unidades, mas das áreas comuns, cujos responsabilidade e aproveitamento são de todos os condôminos indistintamente.

Ressalte-se que, **in casu**, a fração ideal é irrelevante nas votações e decisões da assembléia condominial.

Ora, ao afastar a adoção de critério igualitário no rateio das despesas, entendido indevidamente como ensejador de enriquecimento ilícito, o acórdão recorrido aplicou inadequadamente o art. 12, \S 1°, da Lei n. 4.591/1964, afrontando o dispositivo.

- 2. No que tange à alegada violação do art. 25 da Lei n. 4.591/1964, ausente o imprescindível prequestionamento, incidem, no ponto, os Verbetes ns. 282 e 356 da súmula do Pretório excelso.
- 3. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e dou-lhe provimento, nessa parte, para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, admitindo o rateio igualitário das despesas condominiais.

